



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2F2E5-169F2-B8443



PROTOCOLO

Nº: 671 / 2021

DATA: 09/11/2021

HORÁRIO: 16:39 H

ASSINATURA: [Assinatura]

IDENTIFICAÇÃO: [Assinatura]

ANDERSON SARTORE
TÉCNICO LEGISLATIVO

Ofício 05282/2021-7

Processos: 08694/2019-1, 08784/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Vilma Soares Louzada - Presidente

Exercício: 2018

Criação: 22/10/2021 17:57

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Sua Excelência a Senhora

Vilma Soares Louzada

Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire

Assunto: **Processo TC nº 8694/2019 – Parecer Prévio 00073/2021-3 - 2ª Câmara**

Senhora Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 00073/2021 - 2ª Câmara, dos Pareceres do Ministério Público de Contas 2896/2021 e 1900/2020, das Manifestações Técnicas 37/2021 e 2925/2020, da Instrução Técnica Conclusiva 996/2020, da Instrução Técnica Inicial 791/2019 e do Relatório Técnico 714/2019 **prolatados no processo TC nº 8694/2019, que trata Prestação de Contas Anual de Governo do exercício de 2018, do Município de Muniz Freire, de responsabilidade dos Srs. CARLOS BRAHIM BAZZARELA (01/01 a 31/01 e 03/03 a 31/12/2018) e EVANDRO PAULUCIO (01/02 a 02/03/2018).**

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

APQ/REC

000001



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

Endereço: Rua João Ivo Aguilar, n° 202 - Centro –
Muniz Freire/ES - CEP: 29.380-000

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

E-mail: vilmasoareslouzadapresidente@gmail.com
camaramunicipaldemunizfreire.es@gmail.com

000002



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. 88443



Parecer Prévio 00073/2021-3 - 2ª Câmara

Processos: 08694/2019-1, 08784/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Responsável: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA, EVANDRO PAULUCIO

Procuradores: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES, OAB: 32398-ES), VINICIUS SANTANA SANTOS (OAB: 6580E-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – EXERCÍCIO DE 2018 – DECISÃO TC N. 15/2020 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CARLOS BRAHIM BAZZARELLA – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE EVANDRO PAULUCIO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Governo do exercício de 2018, do Município de Muniz Freire, de responsabilidade dos Srs. CARLOS BRAHIM BAZZARELLA (01/01 a 31/01 e 03/03 a 31/12/2018) e EVANDRO PAULUCIO (01/02 a 02/03/2018).



000003

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
29/09/2021 13:16
Assinado por
SERGIO MANOEL NADEIR
BORGES
14/09/2021 23:12
Assinado por
LUCIFRENE SANTOS
RIBAS
14/09/2021 19:36
Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
14/09/2021 16:17
Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
14/09/2021 15:33

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico Contábil n. 714/2019 (doc. 44) e Instrução Técnica Inicial – ITI n. 791/2019 (doc. 45), sugerindo a citação do responsável em razão dos achados apontados a seguir:

Descrição do achado	Responsável
4.1.1 - ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
4.3.1 - OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PROVOCANDO DESEQUILÍBRIO NAS CONTAS PÚBLICAS.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
4.3.3.1 - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
4.3.3.2 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
6.1 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM OS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
6.2 - ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL..	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
6.3 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
6.5 - NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
7.1.1 - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADO.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
7.4.1 - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
8.4 - NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
9 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio

No mesmo sentido acompanhou a Segex em decisão de n. 745/2019 (doc. 46).

Em resposta aos termos de citação, os responsáveis apresentaram os documentos de ns. 53 a 111 e 115 a 172.

Ato contínuo, o NCE elaborou Instrução Técnica Conclusiva – ITC n. 996/2020, doc. 175, opinando pela rejeição das contas de Carlos Brahim Bazzarella (01/01 a 31/01 e



03/03 a 31/12/2018 e pela aprovação das contas de Evandro Paulucio (01/02 a 02/03/2018), nesses termos:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Muniz Freire, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Conforme apontado no RT 714/2019, os **Senhores Evandro Paulucio e Carlos Brahim Bazzarela** foram chamados aos autos para se manifestarem acerca dos indicativos de irregularidades contidos no RT.

De acordo com a defesa apresentada, restou evidenciado que o **Senhor Evandro Paulucio** não poderia responder pelas irregularidades elencadas no RT 714/2019, uma vez que o período em que o mesmo foi prefeito (1º de fevereiro a 02 de março de 2018) não coincide com o *momentum* em que se verificaram as irregularidades. Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a APROVAÇÃO da prestação de contas anual de 2018 do **Senhor Evandro Paulucio**.

Em relação ao **Senhor Carlos Brahim Bazzarela**, temos que quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELA**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a **manutenção** das seguintes irregularidades:

- Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas (**item 4.3.1 do RT 714/2019 e 2.2 desta ITC**);
- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**item 4.3.3.1 do RT 714/2019 e 2.3 desta ITC**);
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (**item 6.3 do RT 714/2019 e 2.7 desta ITC**);
- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (**item 6.5 do RT 714/2019 e 2.8 desta ITC**);
- Descumprimento do limite legal com despesa com pessoal de pessoal – Poder Executivo e consolidado (**item 7.1.1 do RT 714/2019 e 2.9 desta ITC**);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1 do RT 714/2019 e 2.10 desta ITC**) e;
- Transferências ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (**item 9 do RT 714/2019 e 2.12 desta ITC**).

Cabe registrar que a irregularidade apontada no **item 2.8** desta ITC (*não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município*) é **passível de ressalva e determinação**, conforme delineado no referido item.

Consoante manutenção do indicativo de irregularidade descrito no **item 7.1.1 do RT 714/2019 (item 2.9 desta ITC)**, sugerimos a formação de autos apartados, nos termos dos artigos 38, II e parágrafo único; e 281 do RITCEES, com a finalidade de se verificar a possível responsabilização e imputação de sanção pecuniária ao **Sr. Carlos Brahim Bazzarela**, enquanto Prefeito Municipal de Muniz Freire, no exercício de 2018, pelo descumprimento ao art. 5º, III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.



Registre-se, ainda, que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.
Por fim, também sugerimos a aplicação de multa ao **Senhor Carlos Brahim Bazzarela** por descumprimento do prazo para envio da PCA, nos exatos termos gravados no **item 2.1 do RT 714/2019**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº 1900/2020 de lavra do Exmo. Procurador Luciano Vieira (doc. 179), anuiu ao posicionamento técnico.

Ato seguinte, em atendimento ao despacho n. 35607 (doc. 181) oriundo deste gabinete, a área técnica proferiu nova análise em face da repercussão gerada pela Decisão Plenária TC n. 15/2020, cuja posição foi a seguinte (doc. 195):

Foi oportunizado ao prefeito CARLOS BRAHIM BAZZARELA o direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto à repercussão, na apreciação destes autos, das irregularidades mantidas na peça 76 - Instrução Técnica Conclusiva 04589/2019-3 (processo TC 08784/2019-9), sendo que o interessado não exerceu tal direito.

Assim sendo, considerando-se o art. 80 da Lei Complementar 621/2012, a Instrução Técnica Conclusiva 00996/2020-1 (TC 08694/2019-1), Instrução Técnica Conclusiva 04589/2019-3 (processo TC 08784/2019-9) e o teor da Decisão Plenária 015/2020, sugere-se a emissão de PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de MUNIZ FREIRE recomendando a APROVAÇÃO das contas do Sr. EVANDRO PAULUCIO (01/02 a 02/03/2018) e a REJEIÇÃO das contas do Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELA (01/01 a 31/01 e 03/03 a 31/12/2018), tendo em vista as seguintes irregularidades:

Responsável: CARLOS BRAHIM BAZZARELA (proc. TC 08694/2019-1 e 08784/2019-9):

- Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas (**item 4.3.1 do RT 714/2019 e 2.2 da ITC 996/2020**);
- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**item 4.3.3.1 do RT 714/2019 e 2.3 da ITC 996/2020**);
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (**item 6.3 do RT 714/2019 e 2.7 da ITC 996/2020**);
- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (**item 6.5 do RT 714/2019 e 2.8 da ITC 996/2020**);
- Descumprimento do limite legal com despesa com pessoal de pessoal – Poder Executivo e consolidado (**item 7.1.1 do RT 714/2019 e 2.9 da ITC 996/2020**);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1 do RT 714/2019 e 2.10 da ITC 996/2020**) e;
- Transferências ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (**item 9 do RT 714/2019 e 2.12 da ITC 996/2020**);
- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (**item 3.3.2 do RT 266/2019 e 2.1 da ITC 4589/2019**);
- Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal - (**item 3.5.1.2 do RT 266/2019 e 2.3 da ITC 4589/2019**);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da



folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal - (**item 3.5.1.4 do RT 266/2019 e 2.4 da ITC 4589/2019**); Cabe registrar que a irregularidade apontada no **item 2.8** da ITC 996/2020 (*não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município*) por si só é passível de ressalva e determinação, conforme delineado no referido item.

Consoante manutenção do indicativo de irregularidade descrito no item 7.1.1 do RT 714/2019 (**item 2.9** da ITC 996/2020), sugerimos a formação de autos apartados, nos termos dos artigos 38, II e parágrafo único; e 281 do RITCEES, com a finalidade de responsabilizar e imputar sanção pecuniária ao Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELA, enquanto Prefeito Municipal de Muniz Freire, no exercício de 2018, pelo descumprimento ao art. 5º, III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Adicionalmente, propõe-se que seja determinado ao atual prefeito, GESI ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, a tomada de medidas administrativas para reaver aos cofres públicos os valores dispendidos com juros e multas em razão do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, conforme IN TCEES 32/2014.

Registre-se, ainda, que o Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELA requereu o direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas. Por fim, também sugerimos a aplicação de multa ao Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELA por descumprimento do prazo para envio da PCA, nos exatos termos gravados no item 2.1 do RT 714/2019.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº 2896/2020 de lavra do Exmo. Procurador Luciano Vieira (doc. 199), anuiu ao posicionamento técnico
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais,

000007



havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, entre os dias 11 e 12 de maio de 2019 (docs. 3 a 40), não observando, portanto, o prazo regimental do art. 123 do RITCEES.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013 e Lei Federal n.º 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

O corpo técnico desta Corte de Contas, apontou a presença de irregularidades na Prestação de Contas em questão, imputadas ao Sr. Carlos Brahim Bazzarela, que ora serão analisadas.

Entretanto, antes de prosseguir a análise, cabe resgatar o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF do STF – repercussão geral – tema 835, que tratava acerca de apreciação de contas de prefeitos em face dos Tribunais de Contas e que gerou a Decisão Plenária TC n. 15/2020.

2.1 DA DECISÃO PLENÁRIA N. 15/2020

Como já mencionado acima, em decorrência do recurso extraordinário n. 848.826/DF do STF, o TCEES publicou a Decisão Plenária n. 15/2020, onde foi pacificado o tema em alinhamento à Suprema Corte, haja vista que a decisão dispôs sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas no âmbito deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, antes de analisar as irregularidades, passo a apreciar a prestação de contas em questão sob o foco da Decisão Plenária TC n. 15/2020, de onde se verifica que o caso se enquadra na hipótese 11 do anexo único:

- Contas de Governo: Processo finalizado em fase conclusiva (processo TC n. 8694/2019 – ITC n. ITC n. 996/2020, doc. 175;
- Contas de Gestão: Processo em fase inicial ou conclusiva onde nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório, que é o caso dos autos em apenso (TC n. 8784/2019), pois encontra-se com conclusiva elaborada (doc. 76 – TC n. 8784/2019).

000008



Assim, para os casos da hipótese 11, a solução adotada para os processos de contas de gestão/ordenador foi determinar o seu apensamento ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, que seguirá como processo principal, fato já realizado.

Num segundo momento, encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão de questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de contraditório.

Destarte, o passo acima foi realizado conforme manifestação técnica exarada no doc. 195 e, doravante, passo então à detida análise das irregularidades remanescentes apontadas na presente Prestação de Contas, para fins de apreciação.

Ressalvo que serão seguidas, para melhor entendimento, as numerações dos itens em conformidade com a ITC.

2.2 DA ANÁLISE DOS ACHADOS

Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas (item 4.3.1 do RT 714/2019 e 2.2 da ITC 996/2020)

Conforme evidenciado no RT 714/2019, por meio da tabela 09, o resultado orçamentário do exercício em análise foi deficitário em R\$ 563.479,61 e que o superávit do exercício anterior (TC 3715/2018), no montante de R\$ 100.472,76, não foi suficiente para cobertura desse déficit. Ressalta a equipe técnica, ainda, que tal feito ocorrera nos exercícios de 2016 e 2017, conforme Processos TC 5163/2017 e 3715/2018.

O gestor alegou, em síntese, que a irregularidade se justifica por: baixa arrecadação em 2018 – apenas 90% do previsto –, excesso de gasto com pessoal gerado por administrações anteriores, crises financeiras de 2015 e 2016 e, por fim, pela devolução dos saldos de convênios cujos objetos não foram realizados, sendo que o montante devolvido em 2018 foi de R\$ 877.367,50. Finaliza o gestor requerendo o



afastamento da irregularidade, uma vez que fatores anteriores à sua gestão contribuíram para a ocorrência do déficit orçamentário apontado.

Pois bem, verifico que as justificativas não possuem o condão de afastar a irregularidade, haja vista que com o advento da lei de responsabilidade fiscal primou-se pela denominada gestão fiscal responsável, em que deva existir a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Assim, poderia, por exemplo, o gestor efetivar a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Isto posto, ante a insuficiência de informações nas justificativas apresentadas, acompanho o entendimento técnico e **mantenho a presente irregularidade**, por inobservância ao art. 9º da LRF.

Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.3.1 do RT 714/2019 e 2.3 da ITC 996/2020).

Conforme evidenciado no RT 714/2019, observou-se que há divergência do saldo em conta bancária, o superávit financeiro atual e o saldo final apurado nas fontes 604 e 605, nestes termos:

... a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 6.403,33, e encerrou deficitária, no montante de R\$ 119.504,61. Nos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.983.169,23 e empenhados R\$ 1.871.920,24. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 136.267,40 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONT E	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECETAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO O ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	6.403,33	2.983.169,23	1.871.920,24	1.117.652,32	-119.504,61	136.267,40

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.117.652,32, e não com déficit financeiro de R\$ 119.504,61.

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou o exercício com superávit de R\$ 115.200,23 e encerrou também superavitária no valor de R\$ 1.197.389,98. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.813.156,84 e empenhados R\$ 109.007,83. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 1.236.129,41 em conta corrente, como demonstrado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECETAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	115.200,23	1.813.156,84	109.007,83	1.819.349,24	1.197.389,98	1.236.129,41



100010

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.819.349,24, e não R\$ 1.197.389,98.

O gestor alegou, em síntese do que foi transcrito na ITC (doc. 175), que todas as movimentações ocorridas no período levaram em consideração a legislação aplicável. Afirmou, também, que as receitas dos royalties federal e estadual não possuem vinculação específica, o que permite que tais recursos possam ser destinados a outras áreas de governo como educação e saúde. Quanto às impropriedades apontadas no RT, o gestor indicou as movimentações ocorridas no período, sendo certo que houve transferências para outras áreas de governo (Assistência Social na fonte 604 e Saúde na fonte 605, por exemplo), bem como pagamentos e estornos não reconhecidos na tabela constante do RT, aliados aos restos a pagar do período, também não descontados na peça inicial. Por fim, o gestor requereu o mesmo tratamento dado a outros municípios, considerando este tipo de irregularidade.

A área técnica aponta que o cerne assenta-se na divergência dos recursos recebidos como compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, verificado entre a apuração do resultado financeiro e o saldo de disponibilidades por fonte de recursos, em possível discordância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017, bem como aponta, também, inobservância ao parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000¹.

Da análise efetivada pela área técnica, foram realizados os devidos ajustes em face da defesa apresentada e de lapsos decorrentes da primeira análise, demonstrando, por fim, que permanecem as divergências:

FONTE DE RECURSOS			
604		605	
Superávit anterior (2017) (I)	6.403,33	Superávit anterior (2017) (I)	115.200,23
Receitas (II)	2.983.169,23	Receitas (II)	1.813.156,84
Despesas (III)	1.871.920,24	Despesas (III)	109.007,83
Superávit apurado (IV= I+II-III)	1.117.652,32	Superávit apurado (IV= I+II-III)	1.819.349,24
Superávit evidenciado no BP (V)	(119.504,61)	Superávit evidenciado no BP (V)	1.197.389,98
Saldo bancário (VI)	136.267,40	Saldo bancário (VI)	1.236.129,41
Restos a pagar – DEMRAP (VII)	249.832,08	Restos a pagar – DEMRAP (VII)	37.683,43
Superávit ajustado (VIII= IV – VII)	867.820,24	Superávit ajustado (VIII= IV – VII)	1.781.665,81

¹ Art. 8º...

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Divergência (VIII – VI)	731.552,84	Divergência (VIII – VI)	545.536,40
--------------------------------	-------------------	--------------------------------	-------------------

Fonte: ITC doc. 175

Na análise das justificativas, foram consideradas, ainda, pela área técnica as demais alegações do gestor, nestes termos:

Feitas as correções em virtude dos restos a pagar do exercício, resta agora verificar as demais movimentações alegadas pelo gestor. Com base na defesa escrita e nos documentos acostados aos autos, restou evidenciado que a “origem” da divergência não estaria nas entradas (receitas), uma vez que os montantes apresentados nesta rubrica pelo TCEES e pelo defendente divergem em valor pouco expressivo para efeitos da irregularidade (cerca de **90 mil reais** para a fonte 604 e **35 mil reais** para a fonte 605).

Então, o ceme da irregularidade assenta-se nos pagamentos efetuados (saídas), no caso, nas transferências financeiras ocorridas no período. No caso, temos que tais transferências atingiram o montante de **R\$ 1.236.800,00** para a fonte 604 e **R\$673.000,00** para a fonte 605. Há que se destacar que nestes dois montantes existem duas transferências genéricas de **R\$ 176.700,00** e de **R\$ 40.000,00**, respectivamente nas fontes 604 e 605, cujas contas destinatárias são desconhecidas.

Dito isto, temos que as movimentações que envolveram saídas de recursos das fontes 604 e 605 foram realizadas em sua maioria como movimentação financeira, sem a informação documental de que a conta recebedora do recurso se caracterize como vinculada, para efeitos de controle de disponibilidade e verificação das vedações legais e/ou constitucionais.

Assim, existem algumas incertezas quanto ao atendimento do parágrafo único do artigo 8º da LRF, uma vez que o controle das disponibilidades, por fonte de recursos, é uma medida basilar para a garantia de que o município não incorra em déficits ou utilize os recursos vinculados em objeto diverso daquele a qual se vincula a receita.

Quanto ao requerimento final do gestor neste item – aplicação do princípio da analogia/isonomia considerando os precedentes existentes na Corte – já nos manifestamos em diversas oportunidades de que a simples alegação de similaridade entre as irregularidades não é suficiente para se aplicar a analogia. Isto porque tanto as condições fiscais quanto o atendimento aos limites constitucionais variam de município a município e, assim, não é possível aplicar a analogia a esmo quando se trata de condições desiguais nesse sentido. Dito isto e, considerando que o município de Muniz Freire apresenta graves problemas relacionados à execução orçamentária (déficit orçamentário e financeiro em algumas fontes, inclusive a de recursos próprios), e uma despesa com pessoal em nível crítico, não vislumbramos a aplicação da analogia ao caso concreto.

Observa-se que o caso se amolda ao que vem sendo decidido por esta Corte de Contas, conforme Parecer Prévio 00099/2019; Parecer Prévio 110/2019; Parecer Prévio 0112/2019; Parecer Prévio 00011/2020 e Parecer Prévio 0078/2020, ou seja, que o fato é ensejador de ressalva para que sejam efetivados os devidos ajustes contábeis, haja vista que não foi possível comprovar a infringência ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989 e ao art. 2º da Lei Estadual 10720/2017, bem como para que

000012



seja observado o devido controle das disponibilidades por fonte, conforme preconizado no parágrafo único do artigo 8º da LRF².

Destarte, discordando da área técnica e do Ministério Público de Contas voto pela ressalva do item, **mantendo a irregularidade sem macular as contas**, determinando que se promovam os ajustes contábeis necessários para sanar a divergência e se efetivar o devido registro por fontes. Esses fatos serão objetos de monitoramento na próxima prestação de conta anual a ser encaminhada.

Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.3 do RT 714/2019 e 2.7 da ITC 996/2020).

Conforme evidenciado no RT 714/2019, observou-se no anexo ao Balanço Patrimonial a existência, por fonte, de contas deficitárias, cuja fonte de recursos ordinários não são suficientes para sua cobertura, haja vista que são deficitários também:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	(123.739,82)
FUNDEB - Outras Despesas (40%)	(22.334,69)
FUNDEB - Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)	(1.785.154,05)
Recursos do FNDE - Exceto Salário Educação	(176.394,41)
Demais Recursos cuja Aplicação Esteja Vinculada a Função Educação	(56.977,85)
Recursos Próprios - Saúde, que Atendam ao Princípio de Acesso Universal	(816.048,80)
COSIP	(44.714,60)
Royalties do Petróleo	(119.504,61)
TOTAL DAS FONTES COM DÉFICIT FINANCEIRO	(3.144.868,83)
RECURSOS ORDINÁRIOS	(1.077.264,28)

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

O gestor alegou, conforme transcrito na ITC (doc. 175), que algumas ações assumidas em gestões anteriores culminaram com o déficit apontado. Aduz, ainda, que apesar de ainda haver déficit em algumas fontes, o município aumentou o superávit financeiro consolidado em 2018, quando comparado com 2017. Argumentou o gestor, também, que as regras insculpidas no artigo 41 da LRF não têm o condão de impor limites ao gestor, uma vez que tal artigo foi vetado e o art. 55 apenas disciplinaria a forma de apresentação do RGF. O gestor reconheceu, ainda,

² Art. 8º...

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



que o superávit apurado em 2018 teve forte influência da reclassificação do passivo do município, uma vez que foram cancelados restos a pagar com o credor INSS, fato este que aumentou a disponibilidade de curto prazo. Por fim, requereu o defendente a aplicação do princípio da isonomia, considerando precedentes desta Corte em face de irregularidades semelhantes

A área técnica, em sua conclusão, demonstrou que as alegações de defesa não trouxeram elementos capazes de justificar os déficits por fonte, conforme a seguir:

Inicialmente, cabe destacar que aos gestores públicos é obrigatória a observância das regras gravadas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. Nos termos da referida Lei, o planejamento constitui-se em um dos pilares com vistas ao controle dos déficits orçamentário e financeiro.

No caso do município de Muniz Freire, temos que o município incorreu em déficit orçamentário (**item 2.2**), descumpriu o limite com despesas com pessoal do Poder Executivo (**item 2.9**), inscreveu restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira (**item 2.10**) e, ainda, só conseguiu obter superávit financeiro consolidado à custa de refinanciamento do passivo de curto prazo.

Assim, as alegações do gestor, principalmente quando requer a aplicação da analogia, devem ser consideradas com cautela, pois, conforme já delineado nesta peça técnica, a situação fiscal de cada ente público é diferente e, nesse sentido, o tratamento dado a determinado município não se aplica diretamente a outros municípios.

Isto posto, ante a ausência de elementos que possam sanear os déficits apontados, acompanho o entendimento técnico e **mantenho a presente irregularidade** em face das divergências apontadas, por inobservância aos arts. 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea “a” e 8º, parágrafo único, ambos da LRF.

Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.5 do RT 714/2019 e 2.8 da ITC 996/2020).

Conforme evidenciado no RT 714/2019, observou-se no balancete da despesa (BALEXOD) que o município empenhou e liquidou, em 2018, um valor de pertinentes à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003). R\$ 2.207.948,97 em aposentadorias e pensões. Contudo, o município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES e marcou como despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Dessa forma, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do



valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

A área técnica observa que já existe determinação, exarada no Parecer Prévio TC 57/2017 – Primeira Câmara, de 28/07/2017, nos autos do processo TC 3821/2016, Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, com relação a este apontamento e até o momento não cumprida.

O gestor reconheceu, conforme transcrito na ITC (doc. 175), a existência de tais despesas citadas pela área técnica (R\$ 2.207.948,97 em aposentadorias e pensões), informando que ao município coube o pagamento destas rubricas a partir da extinção do RPPS do município, fato ocorrido em 1999, através da lei municipal n. 1517. Quanto às provisões, o gestor afirmou que foi realizado procedimento administrativo visando sanar a ausência dos estudos pertinentes, sendo que na próxima prestação de contas o item será regularizado.

Conforme vislumbra-se no parágrafo acima, o gestor reconhece a existência do passivo em comento, sem apresentar solução concreta ao caso, deixando de registrar o passivo de R\$ 2.207.948,97 em aposentadorias e pensões.

Entretanto, esta Corte de Contas em casos análogos recentes prolatou decisões em sede de apreciação de contas (pareceres prévios ns. 126/2020 e 45/2021) no sentido de que esta irregularidade não configura um prejuízo financeiro para o ente municipal, e há retração dos efeitos dos seus desdobramentos, considerando que o município está obrigado por lei a cumprir obrigações de pagamento das quantias de aposentadorias e pensões, enquanto viverem seus beneficiários.

Nesse sentido, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que se trata de irregularidade de natureza formal, que é passível de ser saneada nos exercícios seguintes, razão que me leva a **manter a irregularidade apenas no campo da ressalva.**

Por fim, caber determinar ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote medidas necessárias à avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, informando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas.





Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado (item 7.1.1 do RT 714/2019 e 2.9 da ITC 996/2020).

Conforme evidenciado no RT 714/2019, em tabela abaixo colacionada, verificou-se que o Poder Executivo ultrapassou o limite legal de gastos com pessoal previsto na LRF, tanto pelo próprio poder, quanto no montante consolidado.

Diante do exposto, houve infringência ao limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 3.731.996,36.

O relatório técnico prossegue informando que foram emitidos pareceres de alerta ao responsável no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, conforme Termos de Notificação Eletrônicos nº 5877/2018-2, 6735/2018-8 e 2586/2019-6.

Por fim, são apresentados os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB, no período de 2012 a 2018:

Período	Desp. Pessoal	RCL	%
1º Quadrimestre/2012	20.528.769,92	41.275.812,46	49,74
2º Quadrimestre/2012	22.867.195,05	42.303.514,78	54,06
3º Quadrimestre/2012	24.190.545,99	43.087.017,43	56,14
1º Quadrimestre/2013	25.616.208,06	43.798.310,02	58,49
2º Quadrimestre/2013	25.457.348,46	43.754.121,52	58,18
3º Quadrimestre/2013	26.596.975,24	44.646.581,09	59,57
1º Quadrimestre/2014	27.411.289,42	45.803.427,62	59,85
2º Quadrimestre/2014	27.931.332,13	46.369.065,08	60,24
3º Quadrimestre/2014	27.887.843,18	46.023.697,15	60,59
1º Quadrimestre/2015	27.821.087,43	40.828.263,16	68,14
2º Quadrimestre/2015	28.381.950,61	45.367.341,14	62,56
3º Quadrimestre/2015	28.742.411,66	45.481.343,07	63,20
1º Quadrimestre/2016	28.608.694,49	44.771.857,23	63,90
2º Quadrimestre/2016	28.644.661,69	46.035.581,54	62,22
3º Quadrimestre/2016	29.280.798,29	47.614.540,62	61,50
1º Quadrimestre/2017	29.863.205,43	50.143.194,01	59,56
2º Quadrimestre/2017	29.222.803,14	50.029.920,99	59,81
3º Quadrimestre/2017	30.466.946,86	50.018.990,77	60,91*
1º Quadrimestre/2018	30.665.325,83	50.129.646,73	61,17
2º Quadrimestre/2018	31.719.222,51	52.524.510,84	60,39
3º Quadrimestre/2018	32.774.631,62	53.742.788,81	60,98

Fonte: LRF-Web

* Fonte: processo TCEES 3.715/2018.



870000

870000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Conforme síntese da defesa transcrita na ITC (doc. 175), o gestor alegou sobre as dificuldades de se gerir um município, principalmente diante de um cenário de recessão econômica. Argumentou, ainda, que as despesas com pessoal sofrem muita influência dos reajustes anuais concedidos com base na inflação e, ainda, a existência dos pisos da educação e os elevados gastos com a remuneração do FUNDEB.

Prosseguiu, sobre o indicativo, alegando, primeiramente, que a metodologia adotada por este TCEES em relação às receitas e despesas do PAC's e do PSF difere de alguns Tribunais de Contas da federação brasileira, causando, em seu entender, prejuízos aos gestores locais.

Após o gestor requereu o reconhecimento de que o exercício financeiro de 2018 fosse enquadrado como de baixo crescimento em termos do PIB bruto, fato este que culminaria na duplicação dos prazos (art. 66 da LC 101/2000) para a recondução das despesas ao limite estabelecido na LRF. Aduziu, também, que herdou uma despesa com pessoal da ordem de 61,50% da RCL, sendo que ao final do exercício de 2018 este índice caiu para 60,98%. O gestor afirmou ter conhecimento das medidas impostas pela Constituição Federal e, nesse sentido, reduziu em 20% as despesas com os cargos comissionados, conforme tabela acostada na defesa escrita. Alegou que não havia servidores em estágio probatório e, assim, não houve exonerações nesse sentido. O gestor informou que foram declarados vagos alguns cargos e reduzidos contratos administrativos. Por fim, o gestor defende que a redução das receitas, como, por exemplo, o FUNDAP, aliada à crise econômica, impediram o município de retornar as despesas com pessoal ao limite legal.

Como visto, um dos pontos da defesa refere-se ao cômputo das despesas com os profissionais do PAC e do PSF, alegação essa que não deve prosperar, haja vista a autonomia desta Corte de Contas, a qual está fixada no Parecer em Consulta n. 2/2016, onde verifica-se que essas despesas devem ser consideradas para fins de gastos com pessoal segundo a LRF.

Outro ponto alegado é o caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB), previsto no art. 66 da LRF, o que geraria a duplicação dos prazos legais previstos.

Corroborando o que foi dito pela área técnica, foi observada a evolução do PIB nos exercícios financeiros de 2015, 2016, 2017 e 2018, sendo que a apuração do PIB brasileiro é privativa da Fundação IBGE.

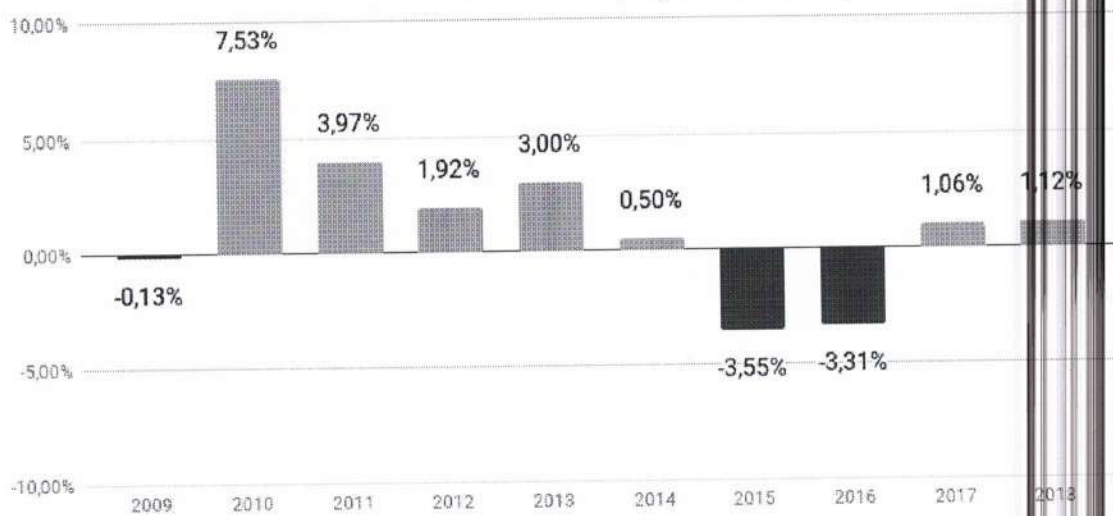


710000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PIB do Brasil nos últimos 10 anos (2009 a 2018)



Fonte: ITC (doc. 175).

Dessa forma, observa-se com mediana clareza que não houve crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) para fins do art. 66 da LRF no exercício em análise.

Isto posto, a situação fática é de descumprimento dos limites legais dos gastos com pessoal, em infringência aos arts. 19, III e 20, III, b da LRF c/c art. 23 da mesma lei. Destarte, acompanho a área técnica e o órgão ministerial pela não possibilidade de se desconsiderar as receitas/despesas com o PAC's e PSF no cálculo da RCL; pelo não reconhecimento da duplicidade do prazo para recondução das despesas ao limite legal; pelo reconhecimento, ainda que insuficiente, das medidas até então adotadas pelo gestor. Assim, **mantenho a irregularidade** com a determinação de emissão de Acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável, nos termos do art. 5º, IV da Lei 10.028/2000.

Por fim, observa-se que, em consulta ao painel de controle do TCEES³, o município manteve os descumprimentos aos gastos com pessoal, tanto do Poder Executivo, quando do cálculo consolidado, sendo, respectivamente de 59,82% e 63,02%.

Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 714/2019 e 2.10 da ITC 996/2020).

³ <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2019/muniz-freire/visaoGeral>



310000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Conforme evidenciado no RT 714/2019, em tabela abaixo colacionada, verificou-se que a LRF, na seção IV, ao dispor sobre o relatório de gestão fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3⁴, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa, fato esse não observado:

Tabela 1): Restos a Pagar Não Processados inscritos sem Disponibilidade Financeira R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disponibilidade Líquida antes do RP não liquidados	RP não Liquidados	Disponibilidade Líquida
Saúde - Recursos próprios	(806.882,01)	11.124,40	(818.006,41)
Educação - Recursos programas federais	(144.044,59)	32.349,82	(176.394,41)
Não vinculados	(1.437.035,52)	288.631,55	(1.725.667,07)

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP, DEMRAP.

O gestor alegou, em síntese presente na ITC (doc. 175) que o artigo 55, inciso III, b, da LRF não teria validade jurídica, considerando o veto presidencial ao artigo 41 do mesmo diploma legal. Segundo o gestor, o que remanesceu do teor do artigo 55 foi somente a forma de elaboração e apresentação do RGF, não havendo a obrigação de cumprimento de nenhum limite aos gestores. O gestor aduziu, ainda, que o município reduziu drasticamente o déficit financeiro, quando comparados os exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018. Por fim, requereu tratamento isonômico ao mesmo, considerando os precedentes desta Corte.

Quanto à primeira alegação do gestor, toma-se imperioso destacar que a base legal está vigente e possui validade jurídica, para tanto basta o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional⁵, onde o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato, tendo entre seus objetivos, dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

⁴ Art. 55. O relatório conterá:

...
III - demonstrativos, no último quadrimestre:
b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

...
3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

⁵ <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9 ID PUBLICACAO:40050>



00000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Sobre as demais alegações, sem mais delongas, colaciono as decisões desta Corte de Contas em que há o afastamento da irregularidade sob o argumento de que o objetivo do art. 55 da LRF é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar de despesas não liquidadas inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão ao final de cada exercício, para evidenciar o cumprimento do art. 42 da mesma lei ao final do mandato. Eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem valor de pouca relevância não têm o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário. Abaixo seguem os pareceres prévios:

PARECER PRÉVIO TC-87/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. (...), chefe do Poder Executivo Municipal.

(...) 3.9. DA VEDAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.4.1 do RT 637/2018)

(...) retomo entendimento que já manifestei sobre esse tema, a saber o proferido no voto processo TC 3954/2016, quando rememoro a base normativa expressa no artigo 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) que impõe em seu comando a exigir que seja elaborado um relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar.

(...) o objetivo do art. 55 é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar de despesas não liquidadas inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão a cada final de exercício, e assim evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato do gestor. Uma exigência que permite à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento de maneira mais concomitante a evolução fiscal no decorrer do mandato e proporcionar medidas que corrija desvios e riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

(...) Depreende-se que eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem um valor de pouca relevância não tem o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário, ou seja, a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e deve ser aplicada a punição devida. Entretanto, não cabe ter o mesmo rigor da análise das contas em fim de mandato.

PARECER PRÉVIO TC- 90/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibitirama, sob a responsabilidade do Sr. (...), referente ao exercício de 2017.

(...) 3.7 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Base Normativa: Art. 55 da Lei Complementar 101/2000.

093020



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

150000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

(...) Diferente do que impõe o artigo 42 da LRF, que veda contrair obrigações de despesa, sem a respectiva disponibilidade financeira (...).

Depreende-se que eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem um valor de pouca relevância não tem o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário, ou seja, a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e deve ser aplicada a punição devida. Entretanto, não cabe ter o mesmo rigor da análise das contas em fim de mandato.

Cabe mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê no § 1º, de seu art. 1º, a necessidade de obediência aos limites e condições da inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal. O artigo 55 da LRF exige a elaboração de relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar - foi evidenciada no anexo 5 do RGF, tal medida visa a boa gestão fiscal a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, diferente do que determina o art. 42, único artigo que trata dos restos a pagar disposto na Seção VI do Capítulo VII, da LRF.

Nesse sentido, considerando ainda, o valor de baixa materialidade que não representa potencial de afetar o equilíbrio das contas públicas, diverjo do entendimento técnico e ministerial, e afasto irregularidade.

Isto posto, divergindo do posicionamento do Ministério Público e da área técnica, reputamos válidos os incisos do artigo 55 da LRF e, considerando as decisões desta Corte de Contas acima expostas, **afasto a irregularidade**, pois o objetivo do art. 55 da LRF é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar de despesas não liquidadas inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão ao final de cada exercício, para evidenciar o cumprimento do art. 42 da mesma lei ao final do mandato. Eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem valor de pouca relevância não têm o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário.

Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 714/2019 e 2.12 da ITC 996/2020).

Conforme evidenciado no RT 714/2019, em tabela abaixo colacionada, verificou-se que o Poder Executivo transferiu ao Poder Legislativo recursos acima do limite permitido no art. 29-A da Constituição Federal, num total de R\$ 126.433,44:

Tabela 2) Transferências para o Poder Legislativo
1,00

Em R\$

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	30.944.622,53



0000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.166.123,58
Valor efetivamente transferido	2.292.557,02

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme síntese da defesa transcrita na ITC (doc. 175), o gestor argumentou que dos cálculos efetuados pelo TCEES deveriam ser descontados os seguintes valores: R\$ 114.113,84 referentes ao pagamento de inativos, por força do comando do artigo 29-A da Constituição Federal e; R\$ 110.000,08 referentes à devolução de recursos ao Executivo, conforme Parecer em Consulta 003/2012. O gestor ainda alegou que o repasse a maior não interferiu na verificação do cumprimento do limite com a folha de pagamento do Legislativo (70% dos duodécimos recebidos).

No primeiro ponto, que diz respeito ao pagamento de inativos, esse valor é descontado, conforme demonstrado na ITC (doc. 175):

Câmara: Muntz Freire						
Exercício: 2018						
Gastos Total do Poder Legislativo						
					em Reais	
		Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Despesa inscrita em Restos a Pagar	
Item	FUNÇÃO Descrição				Processados	Não Processados
		2.143.304,82	2.126.997,52	2.126.997,52	-	16.307,30
	Despesa Total Poder Legislativo					
01.	Legislativa	2.143.304,82	2.126.997,52	2.126.997,52	-	16.307,30
02.	Outras Funções	0,00	0,00	0,00	-	-
DESPESA APLICADA NO EXERCÍCIO						
Total da Despesa Orçamentária Empenhada no Exercício		2.143.304,82				
(-) Total da despesa Empenhada com Inativos e Pensionistas		114.113,84				
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES		2.029.190,98				

Fonte: ITC (doc. 175)

000023



820000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Câmara: **Muniz Freire**
Exercício: **2018**

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
1- Subsídios de Vereadores		
1.1- Limitação Total		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	51.716.438,29
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	379.151,96
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,73%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,68
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	4.390,00
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	5.974,39
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		78,64%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		136,09%
2- Gastos com Folha de Pagamento		
2.1 Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	2.292.557,02
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	2.166.123,58
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	1.516.286,50
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.384.187,34
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		63,90%
3- Gastos Totais do Poder Legislativo		
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	30.944.622,53
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	2.166.123,58
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	2.029.190,98
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		6,56%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%

Fonte: ITC (doc. 175)

Ainda para esclarecer, me alinho aos ensinamentos trazidos pela área técnica:

Dito isto, cabe esclarecer que o argumento do gestor não se aplica ao indicativo de irregularidade apontado. O fato de se descontar ou não as despesas com inativos no gasto total do Poder Legislativo não tem nenhuma correlação com os repasses de duodécimos, uma vez que tais repasses são calculados com base na LOA e nas receitas tributárias e de transferências do exercício anterior. O gasto total do Poder Legislativo é um limite cuja responsabilidade recai sobre o ordenador de despesas do Legislativo por ocasião da execução orçamentária daquele Poder, corroborando, assim, com nosso posicionamento sobre a falta de correlação deste limite com a irregularidade atacada.

No segundo ponto destacado pela defesa, qual seja, o arrimo no Parecer em Consulta 003/2012⁶, acolho, sem acréscimos, ao que foi transcrito na ITC (doc. 175):

O segundo ponto aventado pelo gestor diz respeito aos valores devolvidos ao Executivo pelo Legislativo. Para esta tese, o gestor invocou os termos do Parecer em Consulta 003/2012. Iniciemos, então, pelo referido Parecer.

⁶ <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/Parecer-Consulta-003-2012-e-DP-TC-12-2012.pdf>



O Parecer em Consulta 003/2012 versou sobre os ajustes aos repasses ao Poder Legislativo (duodécimos) em face da alteração dos percentuais promovida pela Emenda Constitucional 58/2009. As dúvidas do consultante eram: 1 – O montante a ser repassado é anual? 2 – Em determinado período do exercício financeiro o montante financeiro poderá estar acima da soma do duodécimo para este período sem que seja considerado infringência ao texto constitucional, se o repasse total no exercício mantiver-se no limite estabelecido? 3 – Caso o montante da despesa orçamentária aprovada esteja superior ao teto do repasse a ser feito pelo Poder Executivo, poderá o Poder Legislativo, dentro do mesmo exercício financeiro adequar seu orçamento às normas legais? 4 – Pode o Poder Legislativo, no decorrer do exercício financeiro proceder restituição de valor de duodécimo que por ventura tenha sido repassado a maior?

Abordaremos apenas a questão de número 4. Para tanto, reproduziremos a parte inicial do mérito do parecer e a parte final deste mesmo mérito:

MÉRITO - Quanto ao mérito, registramos que os quatro questionamentos suscitados pelo consultante abordam temas que, de certa forma, já foram enfrentados pelo TCEES nos Pareceres/Consulta TC 001/2011 e 027/2003, os quais servirão de balizamento para o presente trabalho. A situação hipotética posta em discussão diz respeito à possibilidade de que alguns municípios, em atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 58/2009, tenham fixado na lei orçamentária anual o total da despesa do Poder Legislativo em determinado percentual que, posteriormente à vigência da aludida emenda, mostrou-se superior ao novo limite máximo. Neste contexto, considerando-se, ainda, a hipótese de que alguns municípios tenham se atentado para esta situação somente no decorrer do exercício financeiro, o consultante suscita dúvidas quanto aos procedimentos de ajustes que devem ser adotados.

Tendo em vista o cenário construído na consulta, temos que deverá ser promovido o ajuste da lei orçamentária anual, reduzindo-se o montante fixado para o total da despesa do Poder Legislativo, em atendimento aos novos percentuais máximos constantes do art. 29-A da Constituição Federal, pós Emenda Constitucional nº 58/2009. Feito o ajuste, o repasse mensal ao Poder Legislativo, que geralmente se dá sob a forma de duodécimos, também deverá ser revisto, de sorte que, ao final do exercício, o montante correspondente ao total da despesa do Poder Legislativo, já devidamente ajustado na lei orçamentária anual, seja efetivamente cumprido.

[...]

Com efeito, na hipótese de que a Câmara Municipal tenha recebido repasses mensais (duodécimos) maiores do que realmente deveria ter recebido durante o exercício financeiro, em razão de uma eventual fixação equivocada do montante total da despesa do Poder Legislativo, após o ajuste da lei orçamentária anual o novo (e correto) montante deverá ser respeitado e devidamente cumprido ao final do exercício, mediante medidas de compensação, tais como a redução dos repasses (duodécimos) nos meses subseqüentes ou a devolução do excesso verificado nos repasses (duodécimos) dos meses anteriores. [grifos nosso]

Do teor do mérito do Parecer, temos que a obrigatoriedade de devolução de recursos ao Executivo só seria possível em caso de erro e posterior ajuste na LOA, sendo que também seria necessário que o orçamento do Legislativo apresentasse erro. Importante repetir que tal dúvida (requisito de admissibilidade das consultas) originou-se a partir de uma alteração na Constituição Federal ocorrida em 2009, sendo que as orientações firmadas pelo TCEES, em tese, se aplicariam apenas àquelas situações similares ao teor da consulta.



Para dirimir qualquer dúvida, este Tribunal já se posicionou pela não obrigatoriedade de devolução dos recursos do Legislativo ao Poder Executivo quando do encerramento do exercício financeiro. Vejamos, então, a parte final do Parecer em Consulta 004/2017:

PARECER CONSULTA

RESOLVEM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, responder a presente consulta nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1 – quanto ao questionamento 1, pela não obrigatoriedade de devolução dos recursos financeiros para o Executivo no caso de superávit, ressaltando que a utilização do superávit, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88, nos termos do Parecer Consulta 016/2014, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo do Município consulente; [grifo nosso]

2 – quanto ao segundo questionamento, pela impossibilidade de repasse de recursos financeiros de suas dotações a entidades sem fins lucrativos, nos termos da Instrução Técnica nº OT-C 35/2013.

A respeito do referido Parecer cabem duas colocações importantes. Primeiramente, nos autos formados que culminaram com a publicação do referido Parecer, verificamos que a área técnica se manifestou pela revogação do Parecer em Consulta 003/2012, considerando uma possível contradição entre os dois documentos. A segunda questão diz respeito à exceção prevista no texto do Parecer 004/2017. A não devolução dos recursos é a regra. Porém, se houver expressa previsão na Lei Orgânica do município a Câmara é obrigada a devolver os recursos ao final do exercício.

Assim, me alinho ao posicionamento técnico em que a devolução de recursos não é regra, conforme exposto no Parecer em Consulta n. 4/2017⁷.

Isto posto, considerando que o Poder Executivo transferiu ao Poder Legislativo recursos acima do limite permitido no art. 29-A da Constituição Federal, num total de R\$ 126.433,44, acompanho o entendimento técnico e **mantenho a presente irregularidade.**

Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (item 3.3.2 do RT 266/2019 e 2.1 da ITC 4589/2019).

Conforme evidenciado no RT 266/2019, houve divergência entre o valor inventariado dos bens de estoque que não foram devidamente evidenciados em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Fato esse que pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade. Abaixo segue a tabela apresentada pela área técnica:

Tabela 15 Estoques, Imobilizados e Intangíveis

Em R\$ 1,00

⁷ <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2017/08/PC004-17.pdf>



250000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	1.955,16	28.128,15	-26.172,99
Bens Móveis	6.831.306,48	6.831.306,48	0,00
Bens Imóveis	110.509.449,64	110.509.449,64	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08784/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme síntese da defesa transcrita na ITC (doc. 76 – TC n. 8784/2019), o gestor esclarece que o arquivo estruturado INVALM foi gerado de forma inconsistente pelo sistema de controle de almoxarifado do município. Afirma não existir a divergência de R\$ 26.172,99 entre os demonstrativos, enviando cópia do inventário gerado pelo sistema de almoxarifado contendo o saldo de R\$ 1.955,16. Alega também que a IN TCEES 36/2016, dispôs novos prazos limites para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos municípios.

No que tange à IN 36/2016⁸, o prazo para o município reconhecer, mensurar e evidenciar os bens em estoque é 31/12/2016 – item 18 do anexo único. Portanto, o prazo para adequação dos registros contábeis de bens em estoque encontra-se exaurido.

Prosseguindo, o inventário encaminhado pela defesa (docs. 57 e 58 76 – TC n. 8784/2019) não apresenta período de referência e data de realização, inviabilizando a sua utilização como instrumento capaz de sanar a irregularidade.

Isto posto, acompanho a área técnica e o entendimento ministerial pela permanência da divergência entre o valor inventariado dos bens de estoque que não foram devidamente evidenciados em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, num total de R\$ 26.172,99., **mantendo a irregularidade.**

Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal - (item 3.5.1.2 do RT 266/2019 e 2.3 da ITC 4589/2019).

Conforme evidenciado no RT 266/2019, os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 76,92% dos valores devidos.

⁸ <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/036-2016-Dispoe-sobre-os-novos-prazos-para-adocao-de-proced-contabeis-port-STN-548-15.pdf>



Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	3.995.482,93	3.995.482,93	3.108.178,62	4.040.804,48	98,88	76,92

Fonte: ITC (doc. 76 – TC n. 8784/2019)

Conforme síntese da defesa transcrita na ITC (doc. 76 – TC n. 8784/2019), o responsável alega que o baixo percentual de recolhimento de obrigação patronal no exercício em relação ao valor devido não ocorreu de forma proposital por parte do gestor, mas sim pela dificuldade financeira vivenciada pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire de honrar os compromissos assumidos, diante das limitações em equilibrar o fluxo de caixa aos dispêndios existentes e assumidos no exercício, asseverando ainda mais em decorrência do significativo montante de dívida herdada da gestão anterior. Aduz ainda que os valores não recolhidos de INSS foram, posteriormente, devidamente inseridos em parcelamento de débito junto ao INSS. Sem acréscimos, a análise técnica corrobora a irregularidade que, conforme parágrafo acima, foi assumida pelo gestor, nestes termos:

Inicialmente, é importante destacar que toda e qualquer obrigação financeira assumida pelos entes públicos deve ser adimplida, independentemente do tipo de credor e do montante a pagar. E, nesse sentido, a alegação do gestor de que foi preciso escolher entre os credores aqueles que seriam pagos dentro do prazo previsto não parece razoável, visto que, se o fluxo de caixa do município chegou ao ponto de haver concurso de credores, isso significa que no mínimo faltou planejamento. Escolher adiar pagamentos devidos à autarquia federal, não parece a medida mais adequada, uma vez que esse tipo de obrigação financeira, quando não adimplida ao tempo certo, gera o pagamento de multas e juros de mora, despesas essas que causam dano ao erário municipal. Além disso, não é possível concluir que o gestor acertou ao não efetuar tais pagamentos, considerando não haver elementos suficientes nos autos para que se pudesse abonar a escolha pelo não pagamento. Quanto ao parcelamento da dívida, os documentos acostados aos autos não comprovam o alegado pelo gestor. Ademais, para que a municipalidade fizesse parcelamento de dívidas previdenciárias seria necessária autorização legislativa específica nesse sentido. Esse é o comando gravado no artigo 29 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), art. 27, III e 28, XXVIII da Lei Orgânica do Município. Ademais, o Ministério da Fazenda, através da Portaria 333/2017, também obrigou os devedores a refinanciarem suas dívidas somente com autorização legislativa. Compulsando os autos e também o sítio eletrônico do município de Muniz Freire, não foi encontrada autorização legislativa que permitisse ao município efetuar o parcelamento dos débitos previdenciários, infringindo, assim, a determinação contida na LRF. Há que se registrar, por oportuno, que a assunção desta dívida acaba influenciando na capacidade de o município assumir novos endividamentos, considerando os limites impostos pelas resoluções do Senado Federal. Também cabe alertar para a necessidade de se cumprir as metas estabelecidas nas LDO para os resultados primário e nominal, haja vista



estes estarem intrinsecamente ligados à obtenção de caixa para saldar as dívidas contraídas

Isto posto, acompanho a área técnica e o entendimento ministerial por **manter a irregularidade** de que os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 76,92% dos valores devidos, em infringência ao art. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal - (item 3.5.1.4 do RT 266/2019 e 2.4 da ITC 4589/2019).

Conforme evidenciado no RT 266/2019, os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 77,08% dos valores devidos.

A área técnica informa que o indicativo de irregularidade em questão teve como base as informações contidas no arquivo FOLRGP (resumo folha de pagamento) e no arquivo DEMSCE, detalhado em tabela a seguir. Ressalta-se que o item trata do recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício de 2018.

Prossegue o corpo técnico ao mencionar que os valores retidos totalizaram R\$ 1.695.213,09 e os valores recolhidos no exercício totalizaram R\$ 1.306.261,19. Além disso, verifica-se que, com exceção da competência abril/2018, que os recolhimentos das demais competências não confere com os valores retidos, sendo recolhidos hora a maior, hora a menor, denotando descontrole no recolhimento das contribuições. Observa-se também que as competências novembro, dezembro e 13º salário não foram recolhidas no exercício de 2018.



IDENTIFICAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE EXERCÍCIO: 2018									
DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO MENSAL DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES E EFETIVAMENTE RECOLHIDA NO EXERCÍCIO									
MESES	RPPS				MESES	RGPS			
	Alíquota %	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/dez		Alíquota %	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/dez
JANEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	JANEIRO	8% a 11%	122.783,62	120.181,21	2.602,41
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	FEVEREIRO	8% a 11%	116.150,77	116.952,92	-802,15
MARÇO	0,00	0,00	0,00	0,00	MARÇO	8% a 11%	124.051,38	126.280,68	-2.219,30
ABRIL	0,00	0,00	0,00	0,00	ABRIL	8% a 11%	134.070,05	134.070,05	0,00
MAIO	0,00	0,00	0,00	0,00	MAIO	8% a 11%	136.718,52	129.975,65	6.742,87
JUNHO	0,00	0,00	0,00	0,00	JUNHO	8% a 11%	135.938,17	136.036,47	-98,30
JULHO	0,00	0,00	0,00	0,00	JULHO	8% a 11%	137.489,72	136.432,88	1.056,84
AGOSTO	0,00	0,00	0,00	0,00	AGOSTO	8% a 11%	134.676,67	135.898,03	-1.221,36
SETEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	SETEMBRO	8% a 11%	134.300,86	133.993,22	307,64
OUTUBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	OUTUBRO	8% a 11%	136.157,32	136.540,08	-382,76
NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	NOVEMBRO	8% a 11%	136.471,25	0,00	136.471,25
DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	DEZEMBRO	8% a 11%	130.284,34	0,00	130.284,34
13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	13º SALÁRIO	8% a 11%	116.110,42	0,00	116.110,42
Totais		0,00	0,00	0,00	Totais		1.695.213,09	1.306.361,19	388.851,90

Nota: INSS retido de servidores varia de 8% a 11% a depender da remuneração do servidor. O município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Fonte: ITC (doc. 76 – TC n. 8784/2019)

Em síntese, o gestor alegou que o valor efetivamente recolhido no exercício de 2018 totalizou R\$ 1.419.116,73. Entretanto, verifica-se que R\$ 112.755,54 são de contribuições de exercícios anteriores, não podendo ser considerado na análise. Desta forma, a contribuição devida no exercício de 2018 e recolhida dentro do próprio exercício correspondeu a R\$ 1.306.261,19 (R\$ 1.419.116,73 – R\$ 112.755,54), valor este considerado na análise.

Isto posto, acompanho a área técnica e o entendimento ministerial por **manter a irregularidade** de que os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 77,08% dos valores devidos, em infringência ao art. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Por fim, cabe ressaltar a discordância no tocante à proposta de aplicação de multa prevista na manifestação técnica (referente ao item 2.1 do RT 714/2019), com fundamento no art. 135, inciso VIII e IX, e seu § 4º, todos da Lei complementar nº 135, de 08 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e voto por recomendar que sejam observados os



prazos de encaminhamento das prestações de contas nos exercícios seguintes, haja vista que para a aplicação da multa seria imprescindível a citação do responsável, o que demandaria um retrocesso no andamento processual, conforme observou o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Luciano Vieira (doc. 199)

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-073/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76⁹, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Muniz Freire**, sob a responsabilidade do Sr. **Evandro Paulucio (01/02 a 02/03/2018)**, relativas ao **exercício de 2018**, na forma do art. 132, I¹⁰, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.2. Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76¹¹, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Muniz Freire**, sob a

⁹ Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

¹⁰ Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais

¹¹ Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.



responsabilidade do Sr. **Carlos Brahim Bazzarela (01/01 a 31/01 e 03/03 a 31/12/2018)**, relativas ao **exercício de 2018**, na forma do art. 132, III¹², do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista as seguintes irregularidades;

Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas (**item 4.3.1 do RT 714/2019 e 2.2 da ITC 996/2020**);

Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (**item 6.3 do RT 714/2019 e 2.7 da ITC 996/2020**);

Descumprimento do limite legal com despesa com pessoal de pessoal – Poder Executivo e consolidado (**item 7.1.1 do RT 714/2019 e 2.9 da ITC 996/2020**);

Transferências ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (**item 9 do RT 714/2019 e 2.12 da ITC 996/2020**).

Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (**item 3.3.2 do RT 266/2019 e 2.1 da ITC 4589/2019**);

Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal - (**item 3.5.1.2 do RT 266/2019 e 2.3 da ITC 4589/2019**);

Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal - (**item 3.5.1.4 do RT 266/2019 e 2.4 da ITC 4589/2019**).

1.3. ACOLHER as razões de justificativas apresentadas quanto aos seguintes itens:

- a. Item 4.3.3.1 do RT 714/2019 e 2.3 da ITC 996/2020 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

¹² Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais



- b. Item 6.5 do RT 714/2019 e 2.8 da ITC 996/2020 – Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.5 do RT 714/2019 e 2.8 da ITC 996/2020);
- c. Item 7.4.1 do RT 714/2019 e 2.10 da ITC 996/2020 – Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

1.4. FORMAR AUTOS APARTADOS consoante itens 7.1.1 do RT 714/2019 e 2.9 da ITC 996/2020, nos termos dos artigos 38, II e parágrafo único; e 281 do RITCEES, com a finalidade de responsabilizar e imputar sanção pecuniária ao Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELA, enquanto Prefeito Municipal de Muniz Freire, no exercício de 2018, pelo descumprimento ao art. 5º, III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000;

1.5. DETERMINAR, ao atual prefeito, Sr. Gesi Antônio da Silva Júnior, a tomada de medidas administrativas para reaver aos cofres públicos os valores dispendidos com juros e multas em razão do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, conforme IN TCEES 32/2014.;

1.6. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal para que:

- d. Promova os ajustes contábeis necessários quanto à inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (4.3.3.1 do RT 714/2019 e 2.3 da ITC 996/2020), que serão objeto de monitoramento na próxima prestação de conta anual a ser encaminhada;
- e. Adote medidas necessárias à avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, informando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas.

000033

1.7. RECOMENDAR ao atual gestor, que observe o prazo disposto no art. 123 do RITCEES para encaminhamento das prestações de contas a esta Corte de Contas;

1.8. Dar ciência aos interessados;

1.9. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/09/2021 - 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

000034





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 60F18-80DC6-ED4F5



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02896/2021-1

Processos: 08694/2019-1, 08784/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

Criação: 24/06/2021 17:35

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, da **Prefeitura de Muniz Freire**, sob a responsabilidade de Evandro Paulucio (01/02 a 02/03/2018) e de Carlos Brahim Bazzarela (01/01 a 31/01 e 03/03 a 31/12/2018).

Na esteira da Instrução Técnica Conclusiva 00996/2020-1, este *Parquet* manifestou-se pela emissão de parecer prévio com recomendação ao Legislativo Municipal para aprovação da prestação de contas de Evandro Paulucio e para rejeição da prestação de contas de Carlos Brahim Bazzarela, conforme Parecer do Ministério Público de Contas 1900/2020-2.

Com o advento da Decisão Plenária n. 15, de 15 de setembro de 2020, houve o apensamento dos autos do processo TC-08784/2019-9, referente à Prestação de Contas Anual de Ordenador relativa ao mesmo período, sendo oportunizado a Carlos Brahim Bazzarela o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à repercussão das questões levantadas no processo da prestação de contas anual de gestão.

Na sequência, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade editou a Manifestação Técnica 00037/2021-7, na qual reitera o parecer pela aprovação das contas de Evandro Paulucio e pela rejeição das contas de Carlos Brahim Bazzarela.

Pois bem.

Dispõe o art. 1º da Decisão Plenária n. 15/20 que "no processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal".



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por

Identificador: 60F18-80DC6-ED4F5

000035

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
24/06/2021 17:35

Consta dos autos que Carlos Brahim Bazzarela foi regularmente citado acerca das irregularidades apuradas na prestação de contas de gestão, contudo, conforme Manifestação Técnica 02925/2020-4, o gestor apresentou justificativas apenas quanto às infrações indicadas no processo TC-08694/2019-1 (contas de governo).

Insta salientar que o exame das respectivas contas de gestão, na qual os alcaides figuram como ordenadores de despesa (processo TC-08784/2019-9), a Instrução Técnica Conclusiva 004589/2019-3 e o Parecer do Ministério Público de Contas 01564/2020-1 demonstram, cabalmente, a prática de atos com graves infrações à norma legal, a saber:

- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.
- Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS).
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS).

Lado outro, a prestação de contas de governo encontra-se também maculada pela prática de graves violações às normas legais ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme já evidenciado nestes autos.

Por fim, ressalta, quanto ao descumprimento dos prazos para apresentação das prestações de contas de ordenador e de prefeito, conforme manifestações exaradas nos Relatórios Técnicos 00714/2019-3 e 00866/2019-7, verifica-se omissão acerca desse item nas Instruções Técnicas Iniciais 00791/2019-9 e 00411/2019-1, sendo imperiosa a citação do responsável para ensejar a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012.

Destarte, para evitar retroceder na marcha processual, é possível a expedição de recomendação ao atual gestor para a observância do referido prazo no envio das futuras prestações de contas.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** reitera os termos dos Pareceres 01900/2020-2 e 01564/2020-1:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 428, inciso VIII, alínea “b”, do RITCEES, recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Muniz Freire, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Carlos Brahim Bazzarela**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – seja emitido PARECER PRÉVIO, recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal de Muniz Freire, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Evandro Paulucio, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

3 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas determinações ao Chefe do Executivo Municipal para que:

3.1 – proceda à recomposição da conta específica dos royalties dos valores aplicados indevidamente, conforme apurado no item 4.3.3.1 do RT 00714/2019-3;

3.2 – que promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto (ITC 0096/2020-1, fl. 45);



3.3 – que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00; e

3.4 - consoante art. 152 do RITCEES, que adote medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano causado ao erário em razão dos valores dispendidos com o pagamento de juros, multas e demais encargos legais incidentes sobre o montante de contribuições previdenciárias não recolhidas ou recolhidas a destempo, conforme itens 3.5.2.1 e 3.5.1.4 do RELATÓRIO TÉCNICO 00266/2019-8 (processo TC-8784/2019-9) e, se for o caso, que instaure tomada de contas especial;

4 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas recomendações ao atual gestor:

4.1 – que realize, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, os ajustes contábeis necessários conforme apontado pela Unidade Técnica às fls. 25 do RT 00714/2019-3;

4.2 – que observe o prazo disposto no art. 76, § 1º, da LC n. 621/12 para encaminhamento das prestações de contas a este egrégio sodalício;

5 – seja formado processo apartado, no tocante ao apontamento descrito no item 7.1.1 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo – do RT 00714/2019-3, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012 c/c art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 e arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 281 e 390, inciso IV, do RITCEES.

Vitória, 24 de junho de 2021.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

000037





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 60F18-80DC6-ED4F5



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02896/2021-1

Processos: 08694/2019-1, 08784/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

Criação: 24/06/2021 17:35

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, da **Prefeitura de Muniz Freire**, sob a responsabilidade de Evandro Paulucio (01/02 a 02/03/2018) e de Carlos Brahim Bazzarela (01/01 a 31/01 e 03/03 a 31/12/2018).

Na esteira da Instrução Técnica Conclusiva 00996/2020-1, este *Parquet* manifestou-se pela emissão de parecer prévio com recomendação ao Legislativo Municipal para aprovação da prestação de contas de Evandro Paulucio e para rejeição da prestação de contas de Carlos Brahim Bazzarela, conforme Parecer do Ministério Público de Contas 1900/2020-2.

Com o advento da Decisão Plenária n. 15, de 15 de setembro de 2020, houve o apensamento dos autos do processo TC-08784/2019-9, referente à Prestação de Contas Anual de Ordenador relativa ao mesmo período, sendo oportunizado a Carlos Brahim Bazzarela o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à repercussão das questões levantadas no processo da prestação de contas anual de gestão.

Na sequência, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade editou a Manifestação Técnica 00037/2021-7, na qual reitera o parecer pela aprovação das contas de Evandro Paulucio e pela rejeição das contas de Carlos Brahim Bazzarela.

Pois bem.

Dispõe o art. 1º da Decisão Plenária n. 15/20 que "no processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal".



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

000038

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
24/06/2021 17:35

Consta dos autos que Carlos Brahim Bazzarella foi regularmente citado acerca das irregularidades apuradas na prestação de contas de gestão, contudo, conforme Manifestação Técnica 02925/2020-4, o gestor apresentou justificativas apenas quanto às infrações indicadas no processo TC-08694/2019-1 (contas de governo).

Insta salientar que o exame das respectivas contas de gestão, na qual os alcaides figuram como ordenadores de despesa (processo TC-08784/2019-9), a Instrução Técnica Conclusiva 004589/2019-3 e o Parecer do Ministério Público de Contas 01564/2020-1 demonstram, cabalmente, a prática de atos com graves infrações à norma legal, a saber:

- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.
- Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS).
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS).

Lado outro, a prestação de contas de governo encontra-se também maculada pela prática de graves violações às normas legais ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme já evidenciado nestes autos.

Por fim, ressalta, quanto ao descumprimento dos prazos para apresentação das prestações de contas de ordenador e de prefeito, conforme manifestações exaradas nos Relatórios Técnicos 00714/2019-3 e 00866/2019-7, verifica-se omissão acerca desse item nas Instruções Técnicas Iniciais 00791/2019-9 e 00411/2019-1, sendo imperiosa a citação do responsável para ensejar a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012.

Destarte, para evitar retroceder na marcha processual, é possível a expedição de recomendação ao atual gestor para a observância do referido prazo no envio das futuras prestações de contas.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** reitera os termos dos Pareceres 01900/2020-2 e 01564/2020-1:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 428, inciso VIII, alínea “b”, do RITCEES, recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Muniz Freire, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Carlos Brahim Bazzarella**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – seja emitido PARECER PRÉVIO, recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal de Muniz Freire, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Evandro Paulucio, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

3 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas determinações ao Chefe do Executivo Municipal para que:

3.1 – proceda à recomposição da conta específica dos royalties dos valores aplicados indevidamente, conforme apurado no item 4.3.3.1 do RT 00714/2019-3;

3.2 – que promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto (ITC 0096/2020-1, fl. 45);



3.3 – que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00; e

3.4 - consoante art. 152 do RITCEES, que adote medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano causado ao erário em razão dos valores dispendidos com o pagamento de juros, multas e demais encargos legais incidentes sobre o montante de contribuições previdenciárias não recolhidas ou recolhidas a destempo, conforme itens 3.5.2.1 e 3.5.1.4 do RELATÓRIO TÉCNICO 00266/2019-8 (processo TC-8784/2019-9) e, se for o caso, que instaure tomada de contas especial;

4 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas recomendações ao atual gestor:

4.1 – que realize, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, os ajustes contábeis necessários conforme apontado pela Unidade Técnica às fls. 25 do RT 00714/2019-3;

4.2 – que observe o prazo disposto no art. 76, § 1º, da LC n. 621/12 para encaminhamento das prestações de contas a este egrégio sodalício;

5 – seja formado processo apartado, no tocante ao apontamento descrito no item 7.1.1 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo – do RT 00714/2019-3, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012 c/c art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 e arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 281 e 390, inciso IV, do RITCEES.

Vitória, 24 de junho de 2021.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

000040



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Manifestação Técnica 00037/2021-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08694/2019-1, 08784/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 18/01/2021 16:32

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Responsável: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA, EVANDRO PAULUCIO

Procuradores: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES), VINICIUS SANTANA SANTOS (OAB: 6580E-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Governo do exercício de 2018, do Município de Muniz Freire, de responsabilidade dos Srs. CARLOS BRAHIM BAZZARELLA (01/01 a 31/01 e 03/03 a 31/12/2018) e EVANDRO PAULUCIO (01/02 a 02/03/2018).

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 00996/2020-1, a proposta de encaminhamento da área técnica foi a seguinte:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Muniz Freire, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Conforme apontado no RT 714/2019, os Senhores Evandro Paulucio e Carlos Brahim Bazzarela foram chamados aos autos para se manifestarem acerca dos indicativos de irregularidades contidos no RT.



De acordo com a defesa apresentada, restou evidenciado que o Senhor Evandro Paulucio não poderia responder pelas irregularidades elencadas no RT 714/2019, uma vez que o período em que o mesmo foi prefeito (1º de fevereiro a 02 de março de 2018) não coincide com o momentum em que se verificaram as irregularidades. Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a APROVAÇÃO da prestação de contas anual de 2018 do Senhor Evandro Paulucio.

Em relação ao Senhor Carlos Brahim Bazzarela, temos que quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELA, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas (item 4.3.1 do RT 714/2019 e 2.2 desta ITC);

Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.3.1 do RT 714/2019 e 2.3 desta ITC);

Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.3 do RT 714/2019 e 2.7 desta ITC);

Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (item 6.5 do RT 714/2019 e 2.8 desta ITC);

Descumprimento do limite legal com despesa com pessoal de pessoal – Poder Executivo e consolidado (item 7.1.1 do RT 714/2019 e 2.9 desta ITC);

Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 714/2019 e 2.10 desta ITC) e;

Transferências ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 714/2019 e 2.12 desta ITC).

Cabe registrar que a irregularidade apontada no item 2.8 desta ITC (não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município) é passível de ressalva e determinação, conforme delineado no referido item.

Consoante manutenção do indicativo de irregularidade descrito no item 7.1.1 do RT 714/2019 (item 2.9 desta ITC), sugerimos a formação de autos apartados, nos termos dos artigos 38, II e parágrafo único; e 281 do RITCEES, com a finalidade de se verificar a possível responsabilização e imputação de sanção pecuniária ao Sr. Carlos Brahim Bazzarela, enquanto Prefeito Municipal de Muniz Freire, no exercício de 2018, pelo descumprimento ao art. 5º, III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Registre-se, ainda, que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando do julgamento de suas contas.

Por fim, também sugerimos a aplicação de multa ao Senhor Carlos Brahim Bazzarela por descumprimento do prazo para envio da PCA, nos exatos termos gravados no item 2.1 do RT 714/2019.

Os autos retornaram novamente à área técnica (Despacho 35607/2020-6), com a seguinte determinação, conforme se transcreve:



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

000042

(...) encaminhar os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório, por se tratar da hipótese 11 da Decisão Plenária nº 15/2020.

No mencionado item 11 do anexo único da Decisão Plenária 15/2020 consta:

ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS PRESTADAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS				
Nº	HIPÓTESE		ENCAMINHAMENTO	
	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)
11	Processo em fase conclusiva: Parecer Prévio não emitido, mas contraditório realizado.	Processo em fase inicial ou conclusiva: Nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.	Determinar o seu apensamento ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, que seguirá como processo principal.

II – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

Consta do processo de prestação de contas anual de gestão de 2018, TC 08784/2019-9 (apenso), da Prefeitura de Muniz Freire, cujos ordenadores de despesas foram Carlos Brahim Bazzarella e Evandro Paulucio, a **Instrução Técnica Conclusiva 04589/2019-3**, contendo a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar IRREGULAR a prestação de contas anual de gestão do Sr. Carlos Brahim Bazzarella (01/01 a 31/01 e 03/03 a 31/12/2018), no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Carlos Brahim Bazzarella, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Muniz Freire, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
3. Julgar REGULAR a prestação de contas anual de gestão do Sr. Evandro Paulucio (01/02 a 02/03/2018), no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Muniz Freire na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e;
4. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO da prestação de contas



anual de gestão, sob responsabilidade do Sr. Evandro Paulucio, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Muniz Freire, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

3. Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao gestor responsável, Carlos Brahim Bazzarella, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Finalmente, que seja determinado ao Prefeito Carlos Brahim Bazzarella a tomada de medidas administrativas para reaver aos cofres públicos os valores dispendidos com juros e multas em razão do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, conforme IN TCEES 32/2014.

O processo não foi apreciado ou julgado por este TCEES.

Os itens que ensejaram a opinião pela irregularidade da PCA de gestão, na forma do art. 84, III, d da LC 621/2012, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, são os seguintes:

- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (item 3.2.2 do RT nº 266/2019);
- Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal - (item 3.5.1.2 do RT nº 266/2019);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal - (item 3.5.1.4 do RT nº 266/2019);

Observa-se que há também a proposta de que seja determinado ao Prefeito Carlos Brahim Bazzarella a tomada de medidas administrativas para reaver aos cofres públicos os valores dispendidos com juros e multas em razão do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, conforme IN TCEES 32/2014.

Porém, recentemente o TCEES, por meio da Decisão Plenária nº 15/2020, decidiu que no processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como **ordenador de despesas, será emitido parecer prévio** a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o anexo único da Decisão Plenária 15/2020, os autos TC 08694/2019-1 e apenso (TC 08784/2019-9) retornaram à área técnica para



complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo TC 8784/2019-9 referente à ordenação de despesas, acima descritas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

III – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE

(Resposta de Comunicação 945/2020-8; Defesa Justificativa 1143/2020-9)

Regularmente notificado o responsável se manifestou através da Resposta de Comunicação 945/2020-8 (evento 187) e Defesa de Justificativa 1143/2020-9 (evento 188), além de ter encaminhado documentos contidos nas Peça Complementar 34710/202-9 e 34711/2020-3 (eventos 190 e 191).

Compulsando-se a documentação verifica-se que o responsável **não** apresentou justificativas para os fatos apontados na Manifestação Técnica 02925/2020-4. A referida Manifestação é clara quanto ao objeto da notificação ao responsável, qual seja, **a repercussão nas contas de governo das irregularidades remanescentes na PCA de gestão de 2018, Processo TC 8784/2019-9**, contidas na ITC 4589/2019 transcritas a abaixo.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e instruída de acordo com escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após análise, foram mantidas as seguintes irregularidades:

- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (*item 3.2.2 do RT nº 266/2019*);
- Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal - (*item 3.5.1.2 do RT nº 266/2019*);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal - (*item 3.5.1.4 do RT nº 266/2019*);

Constata-se que o responsável apresentou justificativas quanto às irregularidades relativas ao Processo TC 8694/2019-1 (Contas de Governo). O Processo de Contas



de Governo deve sua análise inicial realizada através do Relatório Técnico 0714/2019-3, que culminou na citação dos responsáveis, que apresentaram justificativas, sendo estas analisadas na Instrução Técnica Conclusiva 996/2020-1. Portanto, constata-se que o responsável já exerceu o contraditório com relação ao Processo 8694/2019-1, desta forma, entende-se que as irregularidades mantidas na ITC 996/2020-1 não devem ser objeto de reanálise nesta fase processual.

Ademais, repita-se que o objeto da notificação proposta pela Manifestação Técnica 02925/2020-4 é a repercussão nas contas de governo das irregularidades remanescentes no Processo 8784/2019-9 (Processo de Gestão), sendo que o responsável **não** apresentou defesa.

Nesse sentido, ficam **mantidas** as irregularidades apontadas na ITC 4589/2019-3.

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi oportunizado ao prefeito CARLOS BRAHIM BAZZARELA o direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto à repercussão, na apreciação destes autos, das irregularidades mantidas na peça 76 - Instrução Técnica Conclusiva 04589/2019-3 (processo TC 08784/2019-9), sendo que o interessado não exerceu tal direito.

Assim sendo, considerando-se o art. 80 da Lei Complementar 621/2012, a Instrução Técnica Conclusiva 00996/2020-1 (TC 08694/2019-1), Instrução Técnica Conclusiva 04589/2019-3 (processo TC 08784/2019-9) e o teor da Decisão Plenária 015/2020, sugere-se a emissão de PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de MUNIZ FREIRE recomendando a APROVAÇÃO das contas do Sr. EVANDRO PAULUCIO (01/02 a 02/03/2018) e a REJEIÇÃO das contas do Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELA (01/01 a 31/01 e 03/03 a 31/12/2018), tendo em vista as seguintes irregularidades:

Responsável: CARLOS BRAHIM BAZZARELA (proc. TC 08694/2019-1 e 08784/2019-9):

Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas (item 4.3.1 do RT 714/2019 e 2.2 da ITC 996/2020);



Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**item 4.3.3.1 do RT 714/2019 e 2.3 da ITC 996/2020**);

Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (**item 6.3 do RT 714/2019 e 2.7 da ITC 996/2020**);

Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (**item 6.5 do RT 714/2019 e 2.8 da ITC 996/2020**);

Descumprimento do limite legal com despesa com pessoal de pessoal – Poder Executivo e consolidado (**item 7.1.1 do RT 714/2019 e 2.9 da ITC 996/2020**);

Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1 do RT 714/2019 e 2.10 da ITC 996/2020**) e;

Transferências ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (**item 9 do RT 714/2019 e 2.12 da ITC 996/2020**).

Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (**item 3.3.2 do RT 266/2019 e 2.1 da ITC 4589/2019**);

Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal - (**item 3.5.1.2 do RT 266/2019 e 2.3 da ITC 4589/2019**);

Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal - (**item 3.5.1.4 do RT 266/2019 e 2.4 da ITC 4589/2019**);

Cabe registrar que a irregularidade apontada no item 2.8 da ITC 996/2020 (*não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município*) por si só é passível de ressalva e determinação, conforme delineado no referido item.

Consoante manutenção do indicativo de irregularidade descrito no item 7.1.1 do RT 714/2019 (item 2.9 da ITC 996/2020), sugerimos a formação de autos apartados, nos termos dos artigos 38, II e parágrafo único; e 281 do RITCEES, com a finalidade de responsabilizar e imputar sanção pecuniária ao Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELA, enquanto Prefeito Municipal de Muniz Freire, no exercício de 2018, pelo descumprimento ao art. 5º, III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Adicionalmente, propõe-se que seja determinado ao atual prefeito, GESI ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, a tomada de medidas administrativas para reaver aos cofres públicos os valores dispendidos com juros e multas em razão do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, conforme IN TCEES 32/2014.

000047



Registre-se, ainda, que o Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELA requereu o direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Por fim, também sugerimos a aplicação de multa ao Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELA por descumprimento do prazo para envio da PCA, nos exatos termos gravados no item 2.1 do RT 714/2019.

Vitória - ES, 15 de janeiro de 2021.

Auditor de Controle Externo
CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS





Manifestação Técnica 02925/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08694/2019-1, 08784/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Sector: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 13/10/2020 08:22

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA, EVANDRO PAULUCIO

Procuradores: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES), VINICIUS SANTANA SANTOS (OAB: 6580E-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)

Vencimento: 12/04/2021

1. Considerações Iniciais

Tratam os autos da prestação de contas anual de governo de 2018 do município de Muniz Freire-ES, de responsabilidade dos Srs. CARLOS BRAHIM BAZZARELLA e EVANDRO PAULUCIO, prefeitos municipais.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 00996/2020-1, a proposta de encaminhamento da área técnica foi a seguinte:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Muniz Freire, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Conforme apontado no RT 714/2019, os Senhores Evandro Paulucio e Carlos Brahim Bazzarela foram chamados aos autos para se manifestarem acerca dos indicativos de irregularidades contidos no RT.

De acordo com a defesa apresentada, restou evidenciado que o Senhor Evandro Paulucio não poderia responder pelas irregularidades elencadas no RT 714/2019, uma vez que o período em que o mesmo foi prefeito (1º de fevereiro a 02 de março de 2018) não coincide com o momentum em que se verificaram as irregularidades. Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o



disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a APROVAÇÃO da prestação de contas anual de 2018 do Senhor Evandro Paulucio.

Em relação ao Senhor Carlos Brahim Bazzarela, temos que quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELA, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas (item 4.3.1 do RT 714/2019 e 2.2 desta ITC);
- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.3.1 do RT 714/2019 e 2.3 desta ITC);
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.3 do RT 714/2019 e 2.7 desta ITC);
- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (item 6.5 do RT 714/2019 e 2.8 desta ITC);
- Descumprimento do limite legal com despesa com pessoal de pessoal – Poder Executivo e consolidado (item 7.1.1 do RT 714/2019 e 2.9 desta ITC);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 714/2019 e 2.10 desta ITC) e;
- Transferências ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 714/2019 e 2.12 desta ITC).

Cabe registrar que a irregularidade apontada no item 2.8 desta ITC (não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município) é passível de ressalva e determinação, conforme delineado no referido item.

Consoante manutenção do indicativo de irregularidade descrito no item 7.1.1 do RT 714/2019 (item 2.9 desta ITC), sugerimos a formação de autos apartados, nos termos dos artigos 38, II e parágrafo único; e 281 do RITCEES, com a finalidade de se verificar a possível responsabilização e imputação de sanção pecuniária ao Sr. Carlos Brahim Bazzarela, enquanto Prefeito Municipal de Muniz Freire, no exercício de 2018, pelo descumprimento ao art. 5º, III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Registre-se, ainda, que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando do julgamento de suas contas.



Por fim, também sugerimos a aplicação de multa ao Senhor Carlos Brahim Bazzarela por descumprimento do prazo para envio da PCA, nos exatos termos gravados no item 2.1 do RT 714/2019.

Os autos retornaram novamente à área técnica (Despacho 35607/2020-6), com a seguinte determinação, conforme se transcreve:

(...) encaminhar os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório, por se tratar da hipótese 11 da Decisão Plenária nº 15/2020.

No mencionado item 11 do anexo único da Decisão Plenária 15/2020 consta:

ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS PRESTADAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS

Nº	HIPÓTESE		ENCAMINHAMENTO	
	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)
11	Processo em fase conclusiva: Parecer Prévio não emitido, mas contraditório realizado.	Processo em fase inicial ou conclusiva: Nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.	Determinar o seu apensamento ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, que seguirá como processo principal.

2. Da prestação de contas anual de gestão

Consta do processo de prestação de contas anual de gestão de 2018, TC 08784/2019-9 (apenso), da Prefeitura de MUNIZ FREIRE, cujos ordenadores de despesas foram CARLOS BRAHIM BAZZARELLA e EVANDRO PAULUCIO, a Instrução Técnica Conclusiva 04589/2019-3, contendo a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar IRREGULAR a prestação de contas anual de gestão do Sr. Carlos Brahim Bazzarela (01/01 a 31/01 e 03/03 a 31/12/2018), no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº



848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Carlos Brahim Bazzarella, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Muniz Freire, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

3. Julgar REGULAR a prestação de contas anual de gestão do Sr. Evandro Paulucio (01/02 a 02/03/2018), no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Muniz Freire na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e;

4. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, sob responsabilidade do Sr. Evandro Paulucio, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Muniz Freire, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

3. Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao gestor responsável, Carlos Brahim Bazzarella, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Finalmente, que seja determinado ao Prefeito Carlos Brahim Bazzarella a tomada de medidas administrativas para reaver aos cofres públicos os valores dispendidos com juros e multas em razão do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, conforme IN TCEES 32/2014.

O processo não foi apreciado ou julgado por este TCEES.

Os itens que ensejaram a opinião pela irregularidade da PCA de gestão, na forma do art. 84, III, d da LC 621/2012, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, são os seguintes:

- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (item 3.2.2 do RT nº 266/2019);
- Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal - (item 3.5.1.2 do RT nº 266/2019);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal - (item 3.5.1.4 do RT nº 266/2019);

000052



Observa-se que há também a proposta de que seja determinado ao Prefeito Carlos Brahim Bazzarella a tomada de medidas administrativas para reaver aos cofres públicos os valores dispendidos com juros e multas em razão do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, conforme IN TCEES 32/2014.

Porém, recentemente o TCEES, por meio da Decisão Plenária nº 15/2020, decidiu que no processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como **ordenador de despesas, será emitido parecer prévio** a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o anexo único da Decisão Plenária 15/2020, os autos TC 08694/2019-1 e apenso (TC 08784/2019-9) retornaram à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, acima descritas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

3. Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de promover novo contraditório e considerando o art. 126 do RITCEES, propõe-se determinar a oitiva do Prefeito, Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELLA, para que se manifeste no prazo improrrogável de até trinta dias, tendo em vista a Decisão Plenária 15/2020 de que nas prestações de contas anuais de gestão em que figura como responsável será emitido parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, ou seja, tendo em vista a repercussão das irregularidades remanescentes da PCA de gestão de 2018 nas contas de governo.

Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia desta instrução, juntamente com o Termo de Notificação.

LENITA LOSS
Auditora de Controle externo





EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-08694/2019-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, da **Prefeitura de Muniz Freire**, sob a responsabilidade de **Carlos Brahim Bazzarela** e **Evandro Paulucio** (período de 1º/02 a 02/03 de 2018).

A **Instrução Técnica Conclusiva 00996/2020-1** ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades constantes do **Relatório Técnico 00714/2019-3**:

Item 4.3.1 – Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas.

Base Normativa: artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

Responsável: Carlos Brahim Bazzarela.

Item 4.3.3.1 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Responsável: Carlos Brahim Bazzarela.

Item 6.3 – Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Responsável: Carlos Brahim Bazzarela.

Item 6.5 – Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município.

Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Responsável: Carlos Brahim Bazzarela.

Item 7.1.1 – Descumprimento do limite legal com despesa com pessoal de pessoal – Poder Executivo e consolidado.

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000.

Responsável: Carlos Brahim Bazzarela.

Item 7.4.1 – Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Responsável: Carlos Brahim Bazzarela.

Item 9 – Transferências ao Poder Legislativo acima do limite.

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional n. 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Responsável: Carlos Brahim Bazzarela.

000054



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>

com o identificador 31003200310033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

1 – QUESTÕES PRELIMINARES

1.1 – Descumprimento de prazo de envio da PCA

Não obstante as manifestações exaradas no Relatório Técnico 00714/2019-3 quanto ao descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, verifica-se omissão acerca da citação do responsável, imperiosa para ensejar a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012.

Destarte, para evitar retroceder na marcha processual, é possível a expedição de recomendação ao atual prefeito para a observância do referido prazo no envio das futuras prestações de contas.

2 – DO MÉRITO

A NBC T 16, aprovada pela RESOLUÇÃO CFC N. 1.128/08, dispõe que a “Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionados ao **controle patrimonial** de entidades do setor público” e tem por função social “refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, **à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.**”

Dessa forma, a escrituração contábil pública deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, aos órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Preceitua a Lei n. 4.320/64 que “a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados” (art. 83), prescrevendo que “os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros” (art. 85) e deverá evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial (art. 89).

Estabelece, ainda, a lei geral de direito financeiro que “os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais” (art. 101), os quais têm a função de evidenciar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, demonstrando a integração entre o planejamento e a execução orçamentária; as receitas

000055





e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte; os Ativos Financeiro e Permanente, os Passivos Financeiro e Permanente, o Saldo Patrimonial e as Contas de Compensação; bem assim as variações quantitativas, o resultado patrimonial e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária.

Os atos e os fatos que promovam alterações qualitativas ou quantitativas, efetivas ou potenciais, no patrimônio das entidades do setor público devem ser objeto de registro contábil em estrita observância às Leis Financeiras, Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Logo, o registro contábil dos atos e dos fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio das entidades do setor público deve estar amparado em documento de suporte, assim entendido qualquer documento hábil, físico ou eletrônico que comprove a transação, utilizado para sustentação ou comprovação do registro contábil (NBC T 16.5).

Aduz-se, ainda que, as demonstrações contábeis devem ser acompanhadas por anexos, por outros demonstrativos exigidos por lei e pelas notas explicativas, e apresentar informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

Em suma, impõe a lei a adoção de uma série de demonstrativos que têm como objetivo oferecer um conjunto de elementos que permitam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e do patrimônio público e buscam, em última instância, auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desfalques, desvios e outras inadequações.

Neste raciocínio, é de se perceber que a contabilidade pública para alcançar seu objetivo, qual seja, de captar, registrar, acumular, resumir e interpretar os fenômenos que afetam as situações orçamentárias, financeiras e patrimoniais das entidades de direito público interno, utiliza-se de, além das contas escrituradas no sistema patrimonial, também se utiliza das escrituradas nos sistemas orçamentário, financeiro e de compensação, em atendimento às normas gerais de Orçamento e de Contabilidade Pública, conforme se observa do art. 85, da Lei Federal n. 4.320/64:

Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Sabe-se que o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito estabelecidas na Constituição Federal e na Lei n. 4.320/64.

Segundo James Giacomoni, orçamento público é um Instrumento de planejamento adotado pela Administração Pública – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o





qual prevê ou estima todas as receitas a serem arrecadadas e fixa as despesas a serem realizadas no exercício financeiro seguinte, objetivando a continuidade, eficácia, eficiência, efetividade e economicidade na qualidade dos serviços prestados à sociedade (Orçamento público. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1998).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com a intenção de implementar uma gestão planejada, responsável e transparente na gestão do dinheiro público, propiciou novos e eficazes instrumentos de controle sobre as finanças públicas e, ainda, permitiu que os mecanismos de mercado e o processo político sirvam como instrumentos de controle e punição dos administradores que agirem de maneira inadequada.

No entanto, para isso, o orçamento deve estar vinculado às atividades de planejamento, de modo a estabelecer de forma discriminada todas as fontes e aplicações do dinheiro público e observar às duas funções básicas da administração, quais sejam, o atendimento às demandas da sociedade e o zelo pelo desenvolvimento do Município.

Em face dessas considerações, é imprescindível a estrita observância das regras e a cautela na escrituração das contas manejada do sistema orçamentário, tendo em vista que a sistemática legislativa supramencionada, destinada ao controle e fiscalização do orçamento público, no cumprimento das determinações nelas estabelecidas pelos gestores públicos, sem o qual, acarreta a aplicação de sanção, tem a finalidade de preservar os princípios reguladores do orçamento público e da atividade financeira do Estado, além da busca de evitar a lesão ao erário e, sobremaneira, ao interesse público e coletivo.

Dito isso, analisa-se a seguir as infrações verificadas nesta prestação de contas, salientando-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante da ITC 01306/2020-3 para a sua manutenção, acerca das quais, embora sem esgotá-las, tecem-se apenas argumentos adicionais neste parecer, conforme seguem.

2.1 – Ocorrência de déficit orçamentário e financeiro provocando desequilíbrio nas contas (itens 4.3.1 e 6.3 do RT 00714/2019-3).

Restou apurado no relatório técnico a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, o que demonstra o descuido e arrojo do administrador quanto à necessidade de adoção de uma política fiscal capaz de assegurar o equilíbrio das contas públicas, consoante preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evidencia-se, na espécie, déficit orçamentário na ordem de **R\$ 563.479,61** sem cobertura suficiente do superávit do exercício anterior (R\$ 100.472,76), assim como déficit financeiro nas seguintes fontes: **MDE R\$ 100.472,76, FUNDEB – Outras despesas (40%) R\$ 22.334,69, FUNDEB – Pagamento dos profissionais do magistério (60%) R\$ 1.785.154,05, Recursos do FNDE - Exceto Salário Educação R\$ 176.394,41, Demais recursos cuja aplicação esteja vinculada a função educação R\$ 56.977,85, Recursos Próprios – Saúde, que Atendam ao Princípio de Acesso Universal R\$ 816.048,80, COSIP R\$ 44.714,60, Royalties do Petróleo R\$ 119.504,61**, resultando num total de fontes com déficits financeiro no valor de R\$ 3.144.868,83 para um valor de Recursos

00005





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

Ordinários em R\$ 1.077.264,28, dados que confirmam o total des controle das contas do município.

Ressalta-se que a fonte de recursos ordinários não possui resultado positivo para cobrir o déficit financeiro apurado nas fontes de recursos vinculados.

Trata-se de grave violação à norma, conforme jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas:

PARECER PRÉVIO TC-079/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3348/2013
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
LINDENBERG
ASSUNTO - - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO
RESPONSÁVEL - ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 -
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - FORMAR AUTOS
APARTADOS - ARQUIVAR.**

[...]

PARECER PRÉVIO

[...]

1- Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do senhor Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

[...]

**1.2 - Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando
desequilíbrio das contas públicas.**

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

[...]

ACÓRDÃO TC-1083/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1925/2012
JURISDICIONADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE
ALEGRE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL - VERA LÚCIA DE SOUZA VIEIRA

EMENTA

000058



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>

com o identificador 31003200310033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ALEGRE - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS IRREGULARES - 2) MULTA - 3) DETERMINAÇÕES - 4) À SEGEX PARA MONITORAMENTO - 5) ENCAMINHAR CÓPIA DO ACÓRDÃO - 6) ARQUIVAR.

[...]

- Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Ainda que possam ser consideradas **as limitações** apresentadas pela responsável tais como restrições orçamentárias, oferta de cursos pela UFES, abertura de novos cursos e faculdades vizinhas e evasão de alunos, entre outras, **concordo** com a Área Técnica no sentido de que **caberia à Gestora a adoção de uma ação planejada**, a fim de **prevenir riscos e corrigir desvios** capazes de **afetar o equilíbrio** das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e **a obediência a limites** e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF. Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho a irregularidade**. (grifos no original) [...]

ACÓRDÃO TC-1567/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4350/2013
JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS SOSSAI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 – 1) CONTAS IRREGULARES – MULTA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 4) ARQUIVAR.

[...]

ACÓRDÃO

[...]

1. Julgar Irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, no exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos Sossai**, Diretor Geral, tendo em vista os fatos narrados no item 2.1.1 da ITC 570/2015, aplicando-lhe **multa** individual no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012,





dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos, em virtude da manutenção da seguinte irregularidade:

2.1.1 Ocorrência de déficit financeiro, sugerindo o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.3.3 do RTC nº 113/2014) Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b", 75, 76, 77 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.

[...]

2.2 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.3.1 do RT 00714/2019-3).

Conforme o RT, está registrado no anexo do balanço patrimonial que as fontes de recursos 604 e 605 – royalties do petróleo estadual iniciaram o exercício com superávit financeiro de R\$ 6.403,33 e R\$ 115.200,23 respectivamente, e encerraram com déficit de R\$ 119.504,61 e superávit de R\$ 1.197.389,98, nesta ordem.

Contudo, a auditoria, ao confrontar os saldos financeiros apresentados no referido anexo com os valores recebidos e empenhados, extraídos dos balancetes da execução orçamentária, e com os saldos demonstrados no Termo de Verificação, apurou um saldo final de superávit no valor de R\$ 1.117.652,32 para fonte 604 e de R\$ 1.819.349,24 para fonte 605, evidenciando, portanto, gestão inadequada das fontes de recursos dos royalties do petróleo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dita expressamente as regras para a utilização de recursos vinculados, *verbis*:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Cuida-se de grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento tem potencial de manipular a apuração de déficit e superávit, bem como verificação do correto uso das fontes vinculadas e não vinculadas.

No tocante ao manejo desses recursos, apontou-se no **item 4.3.3.2 do RT 00714/2019** que o município teria aplicado o montante de R\$ 1.000,00 para o pagamento de auxílio alimentação com infringência ao disposto no art. 8º da Lei Federal n. 7.990/89.

Ao examinar as justificativas quanto a esta irregularidade, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, às fls. 25/28 da instrução técnica conclusiva, verificou que o responsável não conseguiu evidenciar que tal valor é proveniente de fonte de recursos ordinários (há registros contábeis em sentido contrário) e asseverou que "não





existe permissivo para o pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica” e “[...] que não haveria possibilidade de se enquadrar o auxílio-alimentação dentre as exceções previstas no artigo 8º, considerando que tais exceções são taxativas.”

Não obstante, opinou pelo afastamento da irregularidade, pois o baixo montante envolvido “não seria suficiente para macular as contas”.

Ora, uma coisa é a prática da infração; outra são os seus efeitos no mundo jurídico. O fato de não ser suficiente para ensejar um juízo de reprovabilidade das contas não significa dizer que ela não tenha ocorrido, o que está cabalmente demonstrado nos autos.

Deste modo, a despeito da valoração que se dê à infração neste caso concreto, não resta dispensada a obrigação do ente em efetuar a recomposição dos valores à conta respectiva, nos termos de precedentes deste egrégio Tribunal de Contas.

2.3 – Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.5 do RT 00714/2019-3).

Registrou-se no relatório técnico que o município possui a responsabilidade direta de pagamento de aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal, havendo, no exercício financeiro de 2018, empenhado e liquidado o valor de R\$ 2.207.948,97 para pagamento de despesas relativas à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003).

Como bem demonstrado na instrução conclusiva, embora o município não possua regime próprio de previdência, o ente vem arcando com despesas dessa natureza, alegadamente relativas a servidores estabilizados, situação que vem se perpetuando, conforme se observa da determinação proferida no Parecer Prévio TC-057/2017 – Primeira Câmara emitido no bojo do processo TC-03821/2016-2, relativo à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2015, e que até a data confecção da instrução técnica conclusiva não havia sido cumprida.

Ademais, pontuou o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade:

No caso em tela temos que não existe tal provisão. Cabe registrar que este levantamento é realizado, normalmente, por empresa especializada neste tipo de avaliação (cálculo atuarial). Também é passível de registro que o gestor informou – sem prova documental – de que realizou procedimento para a contratação de empresa especializada.

Nada obstante a manutenção da irregularidade, a Unidade Técnica, propugnou pela ressalva da infração, o que data vênua, mostra-se equivocado, haja vista que o ato constitui grave infração à norma legal, pois atenta contra o equilíbrio financeiro e atuarial do Ente.

A gestão atuarial constitui atividade fundamental à sustentabilidade de um regime de

000061



2ª Procuradoria de Contas

previdência e o acompanhamento da situação atuarial do plano previdenciário, que se dá por meio de avaliações atuariais realizadas anualmente, conforme estabelece a Lei n. 9.717/1998.

O registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias ou falta dele distorce a realidade patrimonial evidenciada pelo Balanço Patrimonial, prejudicando a evidenciação dos cálculos atuariais, assim como da confiabilidade das demonstrações contábeis.

Repisa-se, os registros contábeis devem estar amparados por uma série de demonstrativos que têm como objetivo oferecer um conjunto de elementos que permitam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e do patrimônio público e buscam, em última instância, auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desfalques, desvios e outras inadequações.

Tais condutas ferem as normas de contabilidade aplicadas ao setor público dentre as quais, representação fidedigna, verificabilidade, relevância e tempestividade, que devem ser observadas pelos profissionais contabilistas.

O art. 3º da Portaria n. 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, preceitua que “deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte” e deverá apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público (§ 1º, inciso VII).

O art. 7º do aludido ato normativo carrega a obrigação dos entes federativos que colocarem o RPPS em extinção, por meio de lei que vincule os servidores ocupantes de cargo efetivo ao RGPS, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, de realizar avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício com o objetivo de apurar os valores dos compromissos, comando que se estende aos entes que não possuem regime próprio para seus servidores, mas mantenham benefícios sob responsabilidade financeira direta do Tesouro (§ 2º).

Por sua vez, o art. 1º da Portaria MPS n. 509, de 12 de dezembro de 2013, estabelece que “Os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretariado Tesouro Nacional.”

Acerca da provisão matemática previdenciária, dispõe a 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 – Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), quanto ao conteúdo específico de RPPS, destaca a necessidade do reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no Balanço Patrimonial, em atendimento ao regime de

000062

380000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



competência.

Para demonstrar a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como entidade contábil, deve-se seguir a regulamentação realizada pela Portaria MPS nº403/2008, especificamente quanto a reservas matemáticas previdenciárias e suas respectivas provisões.

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus beneficiários e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data. (grifos acrescidos)

(http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o_com+capa_2vs/4b3db821-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6, pg. 264. Acesso em 2/6/2020)

Destarte, não possuindo o município de Muniz Freire atualmente Regime Próprio de Previdência Social, fica o Ente responsável pelo reconhecimento das provisões matemáticas decorrentes dos benefícios previdenciários já concedidos e daqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão.

Assim, é infração de natureza grave, pois, além de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Ente, não se evidenciou o passivo mensurado conforme regime de competência e com o MCASP e as normas de contabilidade, o que encontra ressonância nos seguintes julgados:

“Ressalto que a inconsistência no registro contábil da Provisão Matemática (**item 3**), tal como apontado nos autos, constitui falha grave, por caracterizar a falta de evidenciação íntegra e confiável de todas as operações da entidade e impossibilitar o conhecimento de sua real situação atuarial. Evidentemente, tal fato contraria as disposições contidas nos incisos II e III do art. 16º da Portaria nº 402/08, que determinam aos RRPS a contabilização de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade das referidas entidades e promovam alterações em seu patrimônio, devendo observar-se as normas gerais de contabilidade e os princípios contábeis preconizados na Lei nº 4.320/64.”

(TCE/MG, PROCESSO N. 873469)

“**ACÓRDÃO**

[...]

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Cleidiomar da Cruz Pereira, Diretor Presidente, com fundamento no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades, quais sejam:

000063





1.1.1 - Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente – item 3.2.1 do RTC 400/2015. Base Legal: artigo 17 da Portaria MPS nº 403/2008.”

(TCE/ES, ACÓRDÃO TC-1065/2016 – SEGUNDA CÂMARA, PROCESSO - TC-3137/2014)

2.4 – Descumprimento do limite legal com despesa com pessoal – Poder Executivo e consolidado (item 7.1.1 do RT 00714/2019-3).

Identificou a Unidade Técnica, às fls. 27 do referido relatório, que a despesa total com pessoal (64,25%), bem como a despesa com pessoal do poder executivo (60,90%), extrapolaram o limite legal, em expressa afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que, objetivando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, traz, na esfera municipal, respectivamente, os percentuais de 60% e 54 % (art. 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “b”).

Consoante ressaltado pelo NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, o Poder Executivo Municipal aumentou as respectivas despesas com pessoal acima do limite legal a partir do 2º quadrimestre de 2012 em diante, fechando o exercício de 2018 com um percentual de 60,98%, conforme tabela 24, às fls. 60 da ITC.

A inobservância ao limite legal com as despesas de pessoal consubstancia grave infração à norma legal, em consonância com os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal de Contas:

PARECER PRÉVIO TC-132/2018 – PLENÁRIO

Processos: 05120/2018-9, 03734/2016-7, 02840/2016-3, 02926/2015-8, 02921/2015-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Recorrente: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

EMENTA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – EXERCÍCIO DE 2015 – CONHECIMENTO – DAR PROVIMENTO PARCIAL – EXCLUIR A FORMAÇÃO DE APARTADOS PARA IMPUTAÇÃO DE MULTA QUANTO AOS ITENS 5.2.1, 7.3 E 7.4. DO RELATÓRIO TÉCNICO 441/2016 – RESSALVA QUANTO A INOBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO E AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA – NEGAR PROVIMENTO QUANTO AS IRREGULARIDADES REFERENTES AO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESCUMPRIMENTO

000064





Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**DO LIMITE COM DESPESA DE PESSOAL – REJEIÇÃO DAS
CONTAS – DETERMINAÇÃO – INSTAURAÇÃO DE TOMADA
DE CONTAS ESPECIAL – FORMAÇÃO DE AUTOS
APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO
PECUNIÁRIA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DO
PERCENTUAL DE DESPESA COM PESSOAL – CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

[...]

PARECER PRÉVIO

[...]

1.3 Emitir PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Município **Água Doce do Norte**, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.3.3 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e Consolidado (item 8.1.1 do RT 441/2016)

1.4 DETERMINAR ao gestor que:

1.4.3 **Formar autos apartados**, nos termos do artigo 134, inciso III, § 2º do RITCEES, **com a finalidade de aplicar eventual sanção pecuniária** ao responsável, o senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro, nos moldes expressos do artigo 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000, tendo em vista os fundamentos expostos no item II.4.1.7 deste voto.

[...]

PARECER PRÉVIO TC- 023/2019-3 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 05093/2017-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
EXERCÍCIO 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA
DOCE DO NORTE – PARECER PRÉVIO – REJEIÇÃO DAS
CONTAS – DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO – –
ARQUIVAR.**

000065





Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orçamentária - ARO (em %)
Muniz Freire										
Executivo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 60,39 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 1.444.295,86 Realizado: 1.528.371,34 Tende ao descumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,35 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 1.444.295,86 Realizado: 1.236.041,06 Tende ao cumprimento	Limite: 1.069.859,94 Realizado: 843.859,58 Tende ao cumprimento	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 63,74 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 19,23 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes

Exercício: 2018

Período: 1º Quadrimestre

Ente: Muniz Freire

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório de Gestão Fiscal	Despesa com Pessoal (em %)	Meta Fiscal da Dívida Pública Consolidada estabelecida na LDO	Meta Fiscal da Dívida Consolidada estabelecida na LDO	Gastos Totais do Poder Legislativo - 3,5 a 7% da Receita Tributária e Transf. Exercício Anterior	Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita	Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal	Dívida Consolidada Líquida - Limite definido pelo Senado Federal (em %)	Garantia de Valores (em %)	Operações de Crédito Internas e Externas (em %)	Antecipação de Receita Orçamentária - ARO (em %)
Muniz Freire												
Executivo	Remeteu fora do prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Limite: 54 Realizado: 60,98 Descumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 2.166.443,78 Realizado: 2.292.357,02 Descumpriu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Legislativo	Remeteu no prazo Ver detalhes	Publicou fora do prazo Ver detalhes	Limite: 6 Realizado: 3,37 Cumpriu Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 2.166.443,78 Realizado: 2.012.843,09 Cumpriu	Limite: 1.604.789,91 Realizado: 1.394.187,34 Cumpriu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 60 Realizado: 64,35 Descumpriu Ver detalhes	Meta: 13.000.000,00 Realizado: 15.394.725,12 Não atingiu	Meta: 12.500.000,00 Realizado: 9.863.552,22 Atingiu	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Limite: 120 Realizado: 18,35 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 22 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 16 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes	Limite: 7 Realizado: 0,00 Cumpriu Ver detalhes

Sobressalta a gravidade da conduta a sua subsunção ao art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/1992, restando, caracterizada, pois, prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, violando, expressamente os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

Cumprir registrar que o Poder Executivo Municipal vem descumprindo o limite legal de despesa com pessoal desde o ano de 2012, extrapolando, pois, o prazo de dois quadrimestres para retorno disposto no art. 23 da LRF.

000067





Observa-se que “deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”, consubstancia a infração administrativa descrita no art. 5º, inciso IV, da Lei n. 10.028/00.

Dessa forma, torna-se essencial perquirir a responsabilidade do gestor em procedimento de fiscalização específico pela possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5º, inciso IV, da Lei n. 10.028/2000.

2.5 – Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 00714/2019-3).

Está devidamente demonstrado nos autos o desrespeito ao limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, de acordo com anexo 5 do RGF, haja vista que, no cálculo das disponibilidades financeiras, desconsiderou que as fontes de recurso encontravam-se em déficit, nos montantes de R\$ 806.882,01, em Saúde – Recursos Próprios, R\$ 144.044,59 em Educação – Recursos programas federais, e R\$ 1.437.035,52 em Recursos Não Vinculados.

Esclarece Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos – 8. ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 478) quanto à inscrição de restos a pagar não processados acima do limite legal que:

Essa hipótese ocorre quando há o empenho prévio, ao contrário da anterior, mas a inscrição da despesa em restos a pagar “excede o limite estabelecido em lei”. A formalidade do empenho foi satisfeita, mas é inscrita despesa além do permitido, configurando o crime, em sua segunda modalidade. Essa proibição fundamenta-se na necessidade de assegurar a regularidade do exercício fiscal do Estado, devendo-se respeitar os limites das despesas “roladas” para o exercício seguinte. Consta-se, enfim, que é lícito inscrever despesas em restos a pagar, desde que observados esses dois elementos normativos.
[grifo nosso]

Dispõe o art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000, que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Da leitura do citado art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000, é possível extrair o sentido axiológico do dispositivo, a destacar a preocupação com o equilíbrio financeiro e orçamentário, à prevenção de déficits financeiros e orçamentários e o controle da dívida pública.

Prevê o art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da LC n. 101/2000 que o Relatório de Gestão Fiscal “conterá [...] demonstrativos, no último quadrimestre [...] da inscrição em Restos a





Pagar, das despesas [...] empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa”.

Outrossim, importante lembrar que nem mesmo o cancelamento de restos a pagar no exercício seguinte seria capaz de retroagir para abrandar a irregularidade em questão, essa, inclusive, é a previsão do artigo 38 da Lei n. 4.320/1964, ao dispor que “reverte à dotação, a importância de despesa anulada no exercício”, e por outro lado, “quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar”.

Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, *verbis*:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.
2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.
3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.
4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).
6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

000069





8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de aposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Com efeito, ao proceder em desacordo com o disposto no art. 55 da LRF, incorreu o gestor em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente por praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92).

Por fim, registra-se que, a conduta praticada está tipificada em lei como **crime contra as finanças públicas** "ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei" (art. 359-B do Código Penal Brasileiro) e como **crime de responsabilidade** do prefeito (art. 1º, inciso V, do DL n. 201/1967).

Não de outro modo, na instância administrativa, deve ser reputada grave violação à norma legal.

2.6 – Transferências ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 00714/2019).

Consignou-se no relatório técnico que o Alcaide transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, no montante de R\$ 126.433,44.

Preceitua o art. 168 da Constituição Federal que "Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais,





destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”

Consoante o Pretório Excelso, “O direito prescrito no art. 168 da CF/1988 instrumentaliza o postulado da Separação de Poderes e, dessa perspectiva, institui um dos fundamentos essenciais para a permanência do Estado Democrático de Direito, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos da República a arbítrios e ilegalidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo respectivo.” (MS 34.483, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-11-2016, 2ª T, DJE de 8-8-2017).

Dessa forma, é obrigatório o repasse pelo Executivo ao Legislativo de dotações orçamentárias previstas em lei, devendo-se obedecer ao sistema programado de despesas, mediante parcelamento anual, denominado duodécimos, observados os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159.

A Constituição Federal fixou limites percentuais taxativamente impostos tanto para a efetivação dos gastos e despesas totais e com pessoal pelo Poder Legislativo, quanto para os repasses dos duodécimos a este por parte do Poder Executivo, cuja observância é inflexível e compulsória.

Assim, o legislador constituinte derivado estabeleceu que constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (art. 29-A, §§ 1º e 3º) e do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (art. 29-A, §2º, incisos I, II e III).

No tocante ao Chefe do Poder Executivo, cita-se o prejulgado n. 1329 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

[...]

3. O Chefe do Poder Executivo deve determinar o repasse ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes à dotação prevista no orçamento anual e em eventuais créditos adicionais, transferidos conforme a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, sem extrapolar as dotações anuais.

4. Pode caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (art. 29-A, § 3º, III, da Constituição Federal), o repasse ao Poder Legislativo de recursos financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária, salvo se as transferências resultarem em extrapolação do percentual indicado no art. 29-A, caput, sobre a efetiva arrecadação tributária e de transferências constitucionais apurada no exercício anterior, quando o Prefeito deve determinar a redução do repasse para adequação ao limite constitucional, **caso contrário também poderá incidir em crime de responsabilidade (art. 29-A, § 3º, I, da**

000071





Constituição Federal). Em caso de eventual conflito de normas, prevalece a regra da limitação (art. 29-A, § 3º, I, da Constituição Federal).

[...]

A severidade com que foi tratada a questão pela constituição federal demonstra que não é admitida qualquer transposição dos limites estabelecidos no art. 29-A, por menor que seja, sob pena de incorrer o gestor em grave ilegalidade, por ofensa aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que tais limites percentuais foram fixados de forma objetiva, sem trazer qualquer exceção.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reputa a violação dos aludidos limites tão grave que sua jurisprudência é no sentido de se julgar irregular não só a prestação de contas da câmara municipal, mas também de proferir parecer prévio para a rejeição das contas do Poder Executivo, senão vejamos:

TC-002010/026/10

Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Exercício: Contas do Exercício de 2010.

Presidente da Câmara: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro. Acompanha: TC-002010/126/10.

(...)

Existem, porém, irregularidades graves que desautorizam a aprovação das contas. 2.3 O total da despesa da Câmara ultrapassou o limite de 7% fixado pelo artigo 29-A, caput, I, da Constituição; correspondeu a 7,08% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Trata-se de procedimento de tal gravidade que a Constituição o tipifica como crime de responsabilidade. Tratando-se de limite previsto na Constituição, não há como relevar sua extrapolação.

(...)

Diante do exposto, julgo irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93. (g.n.)

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/11/2014

Processo: TC-2123/026/10

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de TARABAI

Exercício: 2010

(...)

Primeiro, com relação às despesas gerais da Câmara, o quadro elaborado pela fiscalização indicou que, mesmo diante da devolução das sobras orçamentárias ao Executivo, ainda assim, houve excedente ao limite constitucional, uma vez que fixaram-se em 7,19%.

Aqui a avaliação da Corte é objetiva. Mesmo assim, não há quaisquer situações fáticas ou jurídicas, excepcionais ou intransponíveis, que importassem na relevação da falha – ao contrário, houve críticas à contratação de empresa por preço superior ao praticado em outra praça, bem como excesso na remuneração aos Agentes Políticos. Aliás, há uma preocupação de ordem constitucional para que as Câmaras limitem os seus gastos, inclusive, imputando como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal quando a ocorrência de repasse a maior. Desse modo, devo lembrar que esta E.Corte negou provimento ao Pedido de





Reexame interposto nos autos do TC-2767/026/10, da Municipalidade de Tarabai, exercício de 2010, exatamente porque houve excesso no repasse financeiro ao Legislativo local (Tribunal Pleno em Sessão de 31.07.13).

Ademais, a jurisprudência majoritária desta E. Corte é pela não aceitação de situações da espécie. Portanto, a exemplo do destino dado às contas do Executivo, não vejo como salvaguardar os atos praticados pelo Legislativo. (g.n)

No mesmo sentido, repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal são considerados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) como irregularidade gravíssima, apta, portanto, à rejeição das contas.

Menciona-se, também, que o Tribunal Superior Eleitoral considera que o descumprimento aos limites expostos no art. 29-A da Constituição Federal importa irregularidade insanável, *verbis*:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. O limite estabelecido pelo art. 29-A é um dado numérico objetivo, cuja verificação é matemática. Pretender estabelecer, por critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, que tais limites possam ser ultrapassados ou desrespeitados em pequenos percentuais significaria permitir a introdução de um critério substancialmente subjetivo, quando as regras de inelegibilidade devem ser aferidas de forma objetiva.

3. O erro material contido na decisão agravada diz respeito ao valor correspondente, em reais, do percentual excedido, o que não é suficiente para alteração da conclusão, pois reconhecido que houve o extrapolamento do limite percentual, sendo irrelevante seu valor monetário.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 32679, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 20/05/2013).

Com efeito, efetuar dispêndio maior que o autorizado constitucionalmente, constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente por praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92).

Por derradeiro, aduz-se que os repasses são calculados com base na LOA e nas receitas tributárias e de transferências do exercício anterior, assim: a) a infração ocorre pelo simples fato de efetuar o repasse em valor superior ao limite constitucional; b) como ponderado pela Unidade Técnica, o fato de se descontar ou não as despesas com inativos no gasto total do Poder Legislativo não tem nenhuma correlação com os repasses

00007





de duodécimos, bem como inexistência de obrigação de devolução dos recursos do Poder Legislativo ao Poder Executivo quando do encerramento do exercício financeiro.

Dessa forma, está evidenciada grave infração constitucional.

3 – DA RESPONSABILIZAÇÃO

As condutas descritas no Relatório Técnico 00714/2019-3 e da Instrução Técnica Conclusiva 00996/2020-1 são atribuíveis a **Carlos Brahim Bazzarela**, Chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Contudo, quanto à responsabilidade de **Evandro Paulucio**, não obstante o caráter continuado das irregularidades em tela, é dizer, se prologam no tempo, inclusive no período em que assumiu a administração do município (de 1º/02 à 02/03 de 2018), é forçoso concluir que não concorreu diretamente para sua ocorrência, pois não é possível supor-se que neste curto lapso temporal pudesse adotar medidas suficientes para saná-las e, até mesmo pela temporariedade do seu mandato, que mudasse todo o curso da gestão.

4 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Ante todo o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

4.1 – seja emitido PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 428, inciso VIII, alínea “b”, do RITCEES, recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Muniz Freire, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Carlos Brahim Bazzarela**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

4.2 – seja emitido PARECER PRÉVIO, recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Muniz Freire, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Evandro Paulucio**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

4.3 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas determinações ao Chefe do Executivo Municipal para que:

4.3.1 – proceda à recomposição da conta específica dos royalties dos valores aplicados





indevidamente, conforme apurado no item 4.3.3.1 do RT 00714/2019-3;

4.3.2 – que promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto (ITC 0096/2020-1, fl. 45);

4.3.3 – divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

4.4 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas recomendações ao atual gestor:

4.4.1 – que realize, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, os ajustes contábeis necessários conforme apontado pela Unidade Técnica às fls. 25 do RT 00714/2019-3;

4.4.2 – que observe o prazo disposto no art. 76, § 1º, da LC n. 621/12 para encaminhamento das prestações de contas a este egrégio sodalício;

4.5 – seja formado processo apartado, no tocante ao apontamento descrito no item 7.1.1 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo – do RT 00714/2019-3, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012 c/c art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 e arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 281 e 390, inciso IV, do RITCEES.

Vitória, 4 de junho de 2020.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

00007





Instrução Técnica Inicial 00791/2019-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08694/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2018

Criação: 24/10/2019 12:02

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA, EVANDRO PAULUCIO

Procuradores: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES), VINICIUS SANTANA SANTOS (OAB: 6580E-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)

Vencimento: **12/04/2021**

Considerando o **Relatório Técnico 0714/2019-3**; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
4.1.1 - ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
4.3.1 - OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PROVOCANDO DESEQUILÍBRIO NAS CONTAS PÚBLICAS.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
4.3.3.1 - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
4.3.3.2 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
6.1 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM OS	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio



Assinado digitalmente por CARLOS BRAHIM BAZZARELLA e EVANDRO PAULUCIO com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado por
MARGARETH CARDOSO
MACHA, MALHEIROS
24/10/2019 14:42

000076

CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS.	Paulucio
6.2 - ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL..	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
6.3 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
6.5 - NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
7.1.1 - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADO.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
7.4.1 - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
8.4 - NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
9 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio

Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 24 de outubro de 2019.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditora de Controle Externo



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil



Relatório Técnico 00714/2019-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08694/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar:

Exercício: 2018

Criação: 24/10/2019 11:57

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Muniz Freire
Exercício	2018
Vencimento	12/04/2021
Prefeito(s) ¹	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio
Prefeito ²	Carlos Brahim Bazzarella

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MÁRCIO BRASIL ULIANA



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	5
2.	FORMALIZAÇÃO	5
2.1	DESCUMPRIMENTO DE PRAZO	5
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	6
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	6
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	6
4.1.1.	Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.....	8
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.....	9
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	10
4.3.1	Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas públicas. 12	
4.3.2	Aplicação de Recursos por Função de Governo, Categoria Econômica e Natureza da Despesa.....	12
4.3.3	Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties).....	14
4.3.3.1.	Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural	17
4.3.3.2.	Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei	18
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	19
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	19
6.1	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM OS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS.....	21
6.2	ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.	22
6.3	APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS	23
6.4	INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO ATIVO REAL LÍQUIDO.....	24
6.5	NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO	25
7.	GESTÃO FISCAL	26
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	26
7.1.1.	Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado.....	28
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	30
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	32



7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	34
7.4.1.	Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente	39
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA	39
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	40
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	40
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	42
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	43
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE	45
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL	46
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	47
11.	MONITORAMENTO	49
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	49
12.1	CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES	49
12.2	PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	49
12.2.1	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados	49
12.2.2	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados	50
12.2.3	Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário	50
12.2.4	Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário	51
12.2.5	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária	51
12.2.6	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária	52
12.2.7	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa	52
12.2.8	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa	53
12.2.9	Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial	53
12.2.10	Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores	54
12.2.11	Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada	54
12.2.12	Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada	55
12.2.13	Análise da despesa executada em relação à receita realizada	55

000080



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

13.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO).....	56
14.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.....	56
15.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	57
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	59
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	60
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	61
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE.....	62
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	65
	APÊNDICE F - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.....	67

000081



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Assinatura Digital MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 84F0

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC **08694/2019-1**, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire; Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire; Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire; Prefeitura Municipal de Muniz Freire; Câmara Municipal de Muniz Freire.**

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que **a prestação de contas foi entregue em 12/04/2019**, via sistema CidadES, verifica-se que **a unidade gestora inobservou o prazo limite de 01/04/2019**, definido em instrumento normativo aplicável.

000082



Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, **o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 12/04/2021.**

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, **Carlos Brahim Bazzarella**, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2526/2017, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, **a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2534/2017**, estimou a **receita em R\$ 62.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 62.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 12.400.000,00, conforme art. 5 da LOA.**

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:



Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2534/2017(LOA)	22.153.800,26	0,00	0,00	22.153.800,26
2579/2018	727.000,00	0,00	0,00	727.000,00
2560/2018	0,00	71.869,29	0,00	71.869,29
Total	22.880.800,26	71.869,29	0,00	22.952.669,55

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 791.611,91, conforme segue.

Tabela 2) Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	62.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	22.880.800,26
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	71.869,29
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	22.161.057,64
(=) Dotação atualizada apurada (a)	62.791.611,91
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	62.791.611,91
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais **Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	22.161.057,64
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	0,00
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	791.611,91
Total	22.952.669,55

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 12.400.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 22.153.800,26, constata-se a infringência à autorização estipulada.

000084



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Assinatura Eletrônica, MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil nº 184/F0

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

4.1.1. Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual

Base Normativa: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Conforme demonstrado na tabela 01, da análise das relações de créditos adicionais encaminhadas pelo gestor (arquivo DEMCAD), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ **22.880.800,26**, sendo que R\$ 22.153.800,26 foram abertos com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual.

Com relação a abertura de créditos adicionais suplementares, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Muniz Freire – Lei 2534/2017– assim dispôs:

Art. 5º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos da Lei:

§1º - Os créditos adicionais poderão ser abertos:

(...)

III – até 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada para cada Poder, utilizando-se recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, nos termos do art. 43 - § 1º - inciso III da Lei Federal 4.320/64;

(...)

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que **a LOA estabelece o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada, equivalentes a R\$ 12.400.000,00.**

Vale destacar ainda que, em consulta ao site da Câmara Municipal de Muniz Freire¹ não foi encontrada nenhuma lei posterior que tenha aumentado o percentual previsto no artigo 5 da LOA.

Assim sendo, com base nos valores mencionados, verifica-se que **a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 9.753.800,26**, havendo necessidade de que os gestores responsáveis apresentem

¹ <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/consulta.aspx>



alegações de defesa, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 6º da Lei Orçamentária Anual.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 4) Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	48.700.000,00	55.575.315,07
Despesa Primária	60.400.000,00	51.417.305,49
Resultado Primário	-11.700.000,00	4.158.009,58
Resultado Nominal	2.800.000,00	4.918.427,96

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 89,73% em relação à receita prevista:

Tabela 5) Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	6.067.600,00	5.242.881,83	86,41
Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	1.907.900,00	743.985,29	38,99
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	18.000,00	427,81	2,38
Prefeitura Municipal de Muniz Freire	54.245.220,00	49.857.982,96	91,91
Total (BALORC por UG)	62.238.720,00	55.845.277,89	89,73
Total (BALORC Consolidado)	62.238.720,00	55.845.277,89	89,73
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:



Tabela 6) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	60.154.500,00	54.077.948,03
Receita de Capital	2.084.220,00	1.767.329,86
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	62.238.720,00	55.845.277,89

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 89,83% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 7) Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Câmara Municipal de Muniz Freire	2.445.000,00	2.143.304,82	87,66
Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	16.923.600,20	13.754.227,27	81,27
Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	2.955.530,71	1.689.592,60	57,17
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	480.000,00	226.278,01	47,14
Prefeitura Municipal de Muniz Freire	39.987.481,00	38.595.354,80	96,52
Total (BALORC por UG)	62.791.611,91	56.408.757,50	89,83
Total (BALORC Consolidado)	62.791.611,91	56.408.757,50	89,83
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	58.174.300,00	58.240.340,70	53.537.935,41	52.828.852,20	48.356.255,13
De Capital	3.795.700,00	4.521.271,21	2.870.822,09	2.619.755,28	2.397.274,29
Reserva de Contingência	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	0,00	0,00	-	-	-
Totais	62.000.000,00	62.791.611,91	56.408.757,50	55.448.607,48	50.753.529,42

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária evidencia um **resultado deficitário no valor de R\$ 563.479,61**, conforme demonstrado a seguir:

000088



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

280000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Tabela 9) Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Em R\$ 1,00
Receita total realizada	55.845.277,89
Despesa total executada (empenhada)	56.408.757,50
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-563.479,61

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.1 Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas públicas

Base Legal: artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

Conforme evidenciado na tabela 09, **o resultado orçamentário do exercício em análise foi deficitário em R\$ 563.479,61**. Da análise do Balanço Patrimonial do exercício anterior, processo TC 3715/2018, **verifica-se que houve um superávit financeiro no montante de R\$ 100.472,76**, uma vez que houve déficit na fonte de recursos ordinários, no total de 1.128.337,64 e superávit de R\$ 1.228.810,40 nas fontes de recursos vinculados.

Sendo assim, **conclui-se que o superávit financeiro apurado no exercício anterior é insuficiente para cobrir o déficit financeiro apurado no exercício**.

É importante frisar ainda que o presente indicativo de irregularidade também fora observado na análise das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2016 e 2017, conforme Processos TC 5163/2017 e 3715/2018.

Desta forma, sugere-se **citar** os responsáveis para apresentarem alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

4.3.2 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Categoria Econômica e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município,



contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 10) Aplicação de Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	21.072.835,64	20.480.138,80	20.297.453,21	18.505.136,21
10	SAUDE	16.923.600,20	13.754.227,27	13.737.447,72	12.557.545,85
04	ADMINISTRAÇÃO	9.306.011,39	8.999.475,87	8.901.888,58	8.181.951,78
15	URBANISMO	5.160.217,15	5.041.375,76	4.789.595,07	4.410.330,62
01	LEGISLATIVA	2.445.000,00	2.143.304,82	2.126.997,52	2.126.997,52
08	ASSISTENCIA SOCIAL	3.421.530,71	1.915.870,61	1.677.496,89	1.578.237,82
20	AGRICULTURA	1.903.970,84	1.596.966,01	1.581.973,74	1.274.511,74
25	ENERGIA	771.733,36	765.831,58	765.831,58	653.396,60
02	JUDICIARIA	635.406,75	632.625,76	630.735,76	600.893,11
18	GESTÃO AMBIENTAL	509.080,84	500.094,54	489.716,36	449.453,38
13	CULTURA	492.509,12	480.578,48	351.609,29	329.271,17
06	SEGURANÇA PÚBLICA	86.327,44	84.954,52	84.548,28	75.685,54
17	SANEAMENTO	13.888,47	13.313,48	13.313,48	10.118,08
16	HABITAÇÃO	14.000,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	30.000,00	0,00	0,00	0,00
27	DESPORTO E LAZER	5.500,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		62.791.611,91	56.408.757,50	55.448.607,48	50.753.529,42

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Tabela 11) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	36.942.093,87	34.809.848,95	34.809.848,95	31.624.509,30
Juros e Encargos da Dívida	1.400,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	21.296.846,83	18.728.086,46	18.019.003,25	16.731.745,83
Investimentos	3.355.168,53	1.713.945,31	1.462.878,50	1.240.397,51
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.166.102,68	1.156.876,78	1.156.876,78	1.156.876,78
Reserva de Contingência	30.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	62.791.611,91	56.408.757,50	55.448.607,48	50.753.529,42

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Tabela 12) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação **Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	62.278.129,91	55.930.077,10	54.993.927,08	50.298.849,02
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	4.800,00	0,00	0,00	0,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	478.682,00	478.680,40	454.680,40	454.680,40
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	30.000,00	0,00	0,00	0,00



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

000090

			12 - EDUCAÇÃO / 0014 - REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	13.576,02	13.576,02	13.576,02
			12 - EDUCAÇÃO / 0020 - FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO	4.556,30	4.556,30	4.556,30
			13 - CULTURA / 0019 - GESTÃO DE DIFUSÃO CULTURAL	0,00	0,00	0,00
			15 - URBANISMO / 0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	155.068,51	155.068,51	143.248,51
			15 - URBANISMO / 0007 - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	845.853,74	808.408,78	732.601,62
			18 - GESTÃO AMBIENTAL / 0011 - GESTÃO AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO	10.975,09	6.962,09	4.903,64
			20 - AGRICULTURA / 0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	162.910,36	158.644,29	99.043,28
			20 - AGRICULTURA / 0012 - GESTÃO DE POLÍTICAS AGROPECUÁRIAS	0,00	0,00	0,00
			25 - ENERGIA / 0010 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	147.592,91	147.592,91	137.868,40
605	Estadual	1.813.156,84	04 - ADMINISTRAÇÃO / 0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	5.972,50	5.972,50	5.972,50
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0006 - MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	0,00	0,00	0,00
			06 - SEGURANÇA PÚBLICA / 0004 - CIDADE SEGURA	0,00	0,00	0,00
			10 - SAÚDE / 0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	0,00	0,00
			10 - SAÚDE / 0025 - INFRAESTRUTURA EM SAÚDE	0,00	0,00	0,00
			10 - SAÚDE / 0029 - PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	0,00	0,00	0,00
			12 - EDUCAÇÃO / 0013 - REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	0,00	0,00

000092



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

			12 - EDUCAÇÃO / 0020 - FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00
			13 - CULTURA / 0019 - GESTÃO DE DIFUSÃO CULTURAL	0,00	0,00	0,00
			13 - CULTURA / 0021 - ESTRUTURAÇÃO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO	0,00	0,00	0,00
			13 - CULTURA / 0022 - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TURISMO	0,00	0,00	0,00
			15 - URBANISMO / 0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	0,00	0,00
			15 - URBANISMO / 0007 - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	19.585,00	12.853,81	12.853,81
			17 - SANEAMENTO / 0023 - INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO	0,00	0,00	0,00
			17 - SANEAMENTO / 0024 - AGUAS LIMPAS	0,00	0,00	0,00
			18 - GESTÃO AMBIENTAL / 0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	0,00	0,00
			18 - GESTÃO AMBIENTAL / 0011 - GESTÃO AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO	83.450,33	83.117,72	70.642,09
			20 - AGRICULTURA / 0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	0,00	0,00
			20 - AGRICULTURA / 0007 - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	0,00	0,00	0,00
			20 - AGRICULTURA / 0012 - GESTÃO DE POLÍTICAS AGROPECUÁRIAS	0,00	0,00	0,00
			27 - DESPORTO E LAZER / 0017 - PROMOÇÃO DO DESPORTO	0,00	0,00	0,00
TOTAL			4.796.326,07	1.980.928,07	1.908.152,75	1.711.556,56

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOR, BALEXOD

Constatou-se do Balanço Patrimonial que a fonte de recursos 604 – *Royalties* do Petróleo, evidenciada na tabela anterior, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 6.403,33, e encerrou deficitária, no montante de R\$ 119.594,61. Já a fonte de

000093



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil - 184F0

recursos 605 – *Royalties* do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou com superávit nos montantes de R\$ 115.200,23 e R\$ 1.197.389,98, respectivamente.

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de *royalties*, diretamente das fontes 604 e 605, para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, **havendo evidências nesse sentido, em descumprimento do art. 8º da Lei federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017.**

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.3.1. Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 6.403,33, e encerrou deficitária, no montante de R\$ 119.504,61. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.983.169,23 e empenhados R\$ 1.871.920,24. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 136.267,40 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONT E	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	6.403,33	2.983.169,23	1.871.920,24	1.117.652,32	-119.504,61	136.267,40

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.117.652,32, e não com déficit financeiro de R\$ 119.504,61.

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou o exercício com superávit de R\$ 115.200,23 e encerrou também superavitária no valor de R\$ 1.197.389,98. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.813.156,84 e empenhados R\$ 109.007,83. Em



consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 1.236.129,41 em conta corrente, como demonstrado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	115.200,23	1.813.156,84	109.007,83	1.819.349,24	1.197.389,98	1.236.129,41

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.819.349,24, e não R\$ 1.197.389,98.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

4.3.3.2. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei

Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, pois **se verifica o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, despesa empenhada de R\$ 1.000,00), passíveis de devolução à fonte de recurso nº 604.**

Desta forma, propõe-se **citar** os responsáveis para apresentarem as justificativas cabíveis, alertando-os da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

000095



5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	7.100.245,44
Receitas orçamentárias	55.845.277,89
Transferências financeiras recebidas	12.953.810,69
Recebimentos extraorçamentários	21.680.540,52
Despesas orçamentárias	56.408.757,50
Transferências financeiras concedidas	12.953.810,69
Pagamentos extraorçamentários	17.348.268,61
Saldo em espécie para o exercício seguinte	10.869.037,74

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Muniz Freire	205.013,36
Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	5.186.648,94
Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	1.397.268,90
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	17.910,24
Prefeitura Municipal de Muniz Freire	4.062.196,30
Total (TVDISP por UG)	10.869.037,74
Total (TVDISP Consolidado)	10.869.037,74
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

000096



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - 184F0

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um **resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ -4.668.641,65**. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas **refletiu negativamente no patrimônio** do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	74.930.986,81
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	79.599.628,46
Resultado Patrimonial do período	-4.668.641,65

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Especificação	2018	2017
Ativo circulante	11.049.353,08	7.382.083,59
Ativo não circulante	132.475.711,62	132.432.718,12
Passivo circulante	11.923.243,49	5.968.271,92
Passivo não circulante	15.999.215,46	17.163.818,14
Patrimônio líquido	115.602.605,75	116.682.711,65

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	10.970.902,33	7.195.796,39
Passivo Financeiro (b)	7.683.289,43	7.095.323,63
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	3.287.612,90	100.472,76



Recursos Ordinários	-1.077.264,28	-1.128.337,64
Recursos Vinculados	4.364.877,18	1.228.810,40
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	3.287.612,90	100.472,76
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 19) Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	1.137.224,93	0,00	5.401.030,23	6.538.255,16
Inscrições	960.150,02	0,00	4.703.210,47	5.663.360,49
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	626.982,06	0,00	1.195.278,90	1.822.260,96
Cancelamentos	150.043,24	0,00	3.562.964,55	3.713.007,79
Outras baixas	8.132,41	0,00	0,00	8.132,41
Saldo Final do Exercício Atual	1.312.217,24	0,00	5.345.997,25	6.658.214,49

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

6.1 CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM OS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS

Base legal: Artigos. 36, 58, 63, 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105 da Lei Federal 4320/1964;

Da análise do Balanço Orçamentário, e conforme evidenciado na tabela 19, verifica-se que foram cancelados restos a pagar processados (R\$ 3.562.964,55) e não

000098



processados (R\$ 150.043,24) num total de R\$ **3.713.007,79**. Contudo, não foram encaminhadas cópias dos atos que autorizaram os referidos cancelamentos.

É importante destacar ainda que, a condição de “processados” indica que as despesas já foram liquidadas, ou seja, já foi verificado o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios das respectivas obrigações a serem pagas pelo Município. Assim, essas obrigações se refletem como reais em razão do cumprimento do implemento de condição estabelecido em contrato, convênio ou lei.

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar justificativas acompanhadas de documentos de prova, quais sejam, as cópias dos respectivos atos que autorizam os cancelamentos de restos a pagar.

6.2 ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (LRF-Web) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 20): Divergência entre os demonstrativos **Em R\$ 1,00**

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	5.289.919,00	670.077,08	4.619.841,92	4.364.877,18	254.964,74
Total dos Recursos não Vinculados:	(843.802,93)	273.765,64	(1.117.568,57)	(1.077.264,28)	(40.304,29)
Total:	4.446.116,07	943.842,72	3.502.273,35	3.287.612,90	214.660,45

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – RGFDCX - BALPAT

000099



Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2018.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** do responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

6.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se no exercício superávit financeiro no montante de R\$ 3.287.612,90, uma vez que a fonte de recursos ordinários foram deficitárias em R\$ 1.077.264,28 e os recursos vinculados foram superavitárias em R\$ 4.364.877,18.

Todavia, observa-se também déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, **sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ - 1.077.264,28) não possui saldo suficiente para a cobertura:**

Tabela 21): Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro

Fonte de Recursos	Em R\$ 1,00 Resultado Financeiro (R\$)
MDE	(123.739,82)
FUNDEB - Outras Despesas (40%)	(22.334,69)
FUNDEB - Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)	(1.785.154,05)
Recursos do FNDE - Exceto Salário Educação	(176.394,41)
Demais Recursos Cujas Aplicações Estejam Vinculadas a Função Educação	(56.977,85)
Recursos Próprios - Saúde, que Atendam ao Princípio de Acesso Universal	(816.048,80)



000101



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

COSIP	(44.714,60)
Royalties do Petróleo	(119.504,61)
TOTAL DAS FONTES COM DÉFICIT FINANCEIRO	(3.144.868,83)
RECURSOS ORDINÁRIOS	(1.077.264,28)

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do gestor responsável para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

6.4 INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO ATIVO REAL LÍQUIDO

Base Legal: artigos 85, 86, 87, 88, 89, 93, 101 e 105 da Lei 4.320/1964.

Com base nos documentos apresentados, apurou-se o Patrimônio Líquido do exercício de 2018, tal como ilustrado na tabela abaixo, tendo como referência inicial o Saldo Patrimonial apurado na análise da Prestação de Contas do exercício de 2017.

Tabela 22) Apuração do Patrimônio Líquido do exercício de 2018 **Em R\$ 1,00**

Descrição da conta	Valor
(=) Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido de 2017) ¹	116.682.711,65
(+) Resultado Patrimonial (Exercício 2018) ²	(4.668.641,65)
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores ³	3.586.643,25
(=) Patrimônio Líquido apurado (Exercício 2018)	115.600.713,25

Fontes:

¹ Saldo Patrimonial apurado na análise da Prestação de Contas do Exercício de 2017

² Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2018.

³ Balanço Patrimonial do exercício de 2018.

No entanto, o "Total do Patrimônio Líquido" evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 diverge do valor apurado nesta análise da prestação de contas, conforme demonstrado na tabela seguinte:

000102



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

31003200310033003A005000

31003200310033003A005000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Tabela 23) Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial/2018 **Em R\$ 1,00**

Descrição da conta	Valor
(+) Superávits ou Déficits do exercício	116.684.604,15
(+) Superávits ou Déficits de exercícios anteriores	(4.668.641,65)
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores	3.586.643,25
(=) Patrimônio Líquido	115.602.605,75

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Diante disso, verifica-se uma divergência, como segue:

Tabela 24) Comparativo **Em R\$ 1,00**

Descrição da conta	Valor
(=) Patrimônio Líquido apurado	115.600.713,25
(=) Patrimônio Líquido evidenciado	115.602.605,75
(=) Divergência	(1.892,50)

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

A divergência apontada advém da evidenciação do Ativo Real Líquido de 2017 em montante superior ao apresentado no Balanço Patrimonial daquele exercício, conforme se percebe na tabela a seguir:

Tabela 25) Comparativo **Em R\$ 1,00**

Descrição da conta	Valor
(I) Saldo Patrimonial evidenciado no Balanço Patrimonial de 2017	116.682.711,65
(II) Saldo Patrimonial do exercício anterior evidenciado no BP 2018	116.684.604,15
(I - II) Divergência	(1.892,50)

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Todavia, considerando que a divergência apontada representa apenas 0,002% do valor Ativo Real Líquido apurado (R\$ 115.600.713,25), sugere-se **não citar** o responsável mas **determinar** que realize, no exercício corrente e em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, os ajustes contábeis necessários.

6.5 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade

000103



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Assinatura Digital MP nº 2.200-2/2004 que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil 184F0

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que **o município empenhou e liquidou, em 2018, um valor de R\$ 2.207.948,97 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003).**

O município **não possui RPPS** cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, **não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária**, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Vale destacar ainda que **já existe uma determinação**, exarada no Parecer Prévio TC 57/2017 – Primeira Câmara, de 28/07/2017, nos autos do processo TC 3821/2016, Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, com relação a este apontamento e até o momento não cumprida.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações

000104



que extrapolem os dispositivos legais.²

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou **R\$ 54.077.948,03**.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **60,90%** da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 26) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		54.077.948,03
Despesa Total com Pessoal – DTP		32.934.088,30
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		60,90

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, **observa-se o descumprimento do limite máximo de pessoal do Poder Executivo em análise.**

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **64,25%** em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



Tabela 27) Despesas com pessoal – Consolidado**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	54.077.948,03
Despesa Total com Pessoal – DTP	34.744.317,69
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	64,25

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, **observa-se o descumprimento do limite máximo de pessoal consolidado.**

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.1.1. Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado.

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000

De acordo com a tabela 26 deste Relatório Técnico, verificou-se que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 32.934.088,30, resultando, numa aplicação de **60,90%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 54.077.948,03).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 3.731.996,36.

Foram emitidos pareceres de alerta ao responsável no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, conforme Termos de Notificação Eletrônicos nº 5877/2018-2, 6735/2018-8 e 2586/2019-6..

Assim, consultaram-se os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB, no período de 2012 a 2018, e verificou-se os seguintes resultados:

Tabela 24: Despesas com pessoal – poder executivo**Em R\$ 1,00**

Período	Desp. Pessoal	RCL	%
1º Quadrimestre/2012	20.528.769,92	41.275.812,46	49,74
2º Quadrimestre/2012	22.867.195,05	42.303.514,78	54,06
3º Quadrimestre/2012	24.190.545,99	43.087.017,43	56,14



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil - 184F0

000106

1º Quadrimestre/2013	25.616.208,06	43.798.310,02	58,49
2º Quadrimestre/2013	25.457.348,46	43.754.121,52	58,18
3º Quadrimestre/2013	26.596.975,24	44.646.581,09	59,57
1º Quadrimestre/2014	27.411.289,42	45.803.427,62	59,85
2º Quadrimestre/2014	27.931.332,13	46.369.065,08	60,24
3º Quadrimestre/2014	27.887.843,18	46.023.697,15	60,59
1º Quadrimestre/2015	27.821.087,43	40.828.263,16	68,14
2º Quadrimestre/2015	28.381.950,61	45.367.341,14	62,56
3º Quadrimestre/2015	28.742.411,66	45.481.343,07	63,20
1º Quadrimestre/2016	28.608.694,49	44.771.857,23	63,90
2º Quadrimestre/2016	28.644.661,69	46.035.581,54	62,22
3º Quadrimestre/2016	29.280.798,29	47.614.540,62	61,50
1º Quadrimestre/2017	29.863.205,43	50.143.194,01	59,56
2º Quadrimestre/2017	29.222.803,14	50.029.920,99	59,81
3º Quadrimestre/2017	30.466.946,86	50.018.990,77	60,91*
1º Quadrimestre/2018	30.665.325,83	50.129.646,73	61,17
2º Quadrimestre/2018	31.719.222,51	52.524.510,84	60,39
3º Quadrimestre/2018	32.774.631,62	53.742.788,81	60,98

Fonte: LRF-Web

* Fonte: processo TCEES 3.715/2018.

Da análise da tabela acima, constata-se que o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo extrapolou o limite legal, de 54%, já no segundo quadrimestre de 2012.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Logo, verifica-se que o Município deveria ter reduzido o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, ou seja, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2013. Entretanto, não é isso o que se verifica, pois ao analisar os dados da tabela acima, observa-se que o gasto com pessoal continuou crescendo, fechando o exercício de 2018 com um percentual de **60,90%**, conforme apurado por esta Corte de Contas.

000107



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - 184F0

501000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Ademais, é importante destacar que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/2000, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso).

Por todo o exposto, considerando que a presente irregularidade já fora apontada na análise das Prestações de Contas Anual dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, e até o presente exercício as despesas com pessoal não foram reconduzidas aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável a fim de apresentar as justificativas que julgar necessárias.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da

000108



administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinando que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, **a dívida consolidada líquida representou 18,24% da receita corrente líquida**, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 28) Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	15.394.725,12
Deduções	5.531.172,90
Dívida consolidada líquida	9.863.552,22
Receita Corrente Líquida - RCL	54.077.948,03
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	18,24

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, **a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.**



7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

000110



Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 29) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida – RCL		54.077.948,03
Montante global das operações de crédito		-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL		-
Amortização, juros e demais encargos da dívida		-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL		-

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

000111



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Assinatura Eletrônica MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil - 184F0

Tabela 30) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	54.077.948,03
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 31) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	54.077.948,03
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com os demonstrativos encaminhados **não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.**

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

000112

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

000113



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil - 184F0

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2018) são as que seguem:

000114



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil - 184F0

Tabela 32) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1,00

Identificação dos Recursos	Disponibilidade e de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras			Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público (f)	Dispon. Caixa Líquida (antes da inscrição em RP não processado do Exerc.) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	Restos a pagar empenhados e não liquidados do Exercício (h)	Empenhos não liquidados Cancelados (não inscritos por insuficiência Financeira)	Disponibilidade e de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (i) = (g - h)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)						Demais Obrig. Financ. (e)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
Saúde - Recursos próprios	424.195,09	94.876,04	863.036,03	29.425,84	243.739,19	11.124,40	-	(818.006,41)		
Saúde - Recursos SUS	4.680.266,63	-	292.850,50	11.721,48	-	5.655,15	-	4.370.039,50		
Saúde - Outros recursos	82.187,22	-	-	-	-	-	-	82.187,22		
Educação - Recursos próprios - MDE	314,14	10.286,71	91.996,97	-	-	-	-	(101.969,54)		
Educação - FUNDEB 60%	298,18	-	1.378.788,12	-	-	-	-	(1.378.489,94)		
Educação - FUNDEB 40%	600.688,17	-	184.888,46	-	1.104,33	-	-	414.695,38		
Educação - Recursos programas federais	12.436,70	57.000,00	99.481,29	-	-	32.349,82	-	(176.394,41)		
Educação - Outros recursos	178.694,80	-	-	-	152,97	56.769,05	-	121.772,78		



Demais vinculados	3.845.592,67	18.144,03	528.935,27	22.089,55	55.874,84	-	3.220.548,98	565.620,05	-	2.654.928,93
Não vinculados	1.044.364,14	96.162,35	1.255.101,42	288.830,35	841.305,54	-	(1.437.035,52)	288.631,55	-	(1.725.667,07)
Subtotal	10.869.037,74	276.469,13	4.695.078,06	352.067,22	1.142.176,87	-	4.403.246,46	960.150,02	-	3.443.096,44
RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	10.869.037,74	276.469,13	4.695.078,06	352.067,22	1.142.176,87	-	4.403.246,46	960.150,02	-	3.443.096,44

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP, DEMRAP

É importante ressaltar que, na coluna “Demais Obrigações Financeiras” da tabela acima foram consideradas as despesas pagas no exercício financeiro de 2019 relativa a despesas de exercícios anteriores no montante de **R\$ 18.528,28**, bem como o saldo de consignações e depósitos no total de **R\$ 1.123.648,59**, conforme arquivo Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL, totalizando **R\$ 1.142.176,87**.



7.4.1. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo**, conforme demonstrado:

Tabela 33): Restos a Pagar Não Processados inscritos sem Disponibilidade Financeira R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Saúde - Recursos próprios	(806.882,01)	11.124,40	(818.006,41)
Educação - Recursos programas federais	(144.044,59)	32.349,82	(176.394,41)
Não vinculados	(1.437.035,52)	288.631,55	(1.725.667,07)

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP, DEMRAP

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos detalhadas acima, no montante de R\$ 659.391,77, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

000117



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na



manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **29,81%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.383.991,43
Receitas provenientes de transferências	30.557.316,21
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	33.941.307,64
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	10.116.773,91
% de aplicação	29,81

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **105,96%** das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	9.969.097,05
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	10.563.126,06
% de aplicação	105,96

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério..

000119



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

000120



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

95.1000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **30,10%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.383.991,43
Receitas provenientes de transferências	29.208.866,40
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	32.592.857,83
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	9.811.677,59
% de aplicação	30,10%

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, **verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.**

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

000121



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue³:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder

³ <http://www.fnde.gov.br>

000122



Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela **aprovação das contas**, conforme Parecer 001/2019.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

000123



- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e **constatou-se que o arquivo encaminhado se refere a apreciação das contas apenas do 3º quadrimestre de 2018.**

Sendo assim, considerando que não fora encaminhado o parecer com a apreciação das contas referente ao exercício de 2018, sugere-se **citar** o responsável.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo

000124



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Assinatura digital conforme MP nº 2.200-2/2001 que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - 184F0

e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 37) Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	30.944.622,53	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
Limite máximo permitido para transferência	2.166.123,58	
Valor efetivamente transferido	2.292.557,02	

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, **verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.**

Pelo exposto sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

000125

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno interno foi regulamentado pelas leis 2226/2011 e 2310/2013.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados indicativos de irregularidades quanto ao déficit de execução orçamentária e ao descumprimento do limite com as despesas de pessoal, já apontados neste relatório, como também as respectivas proposições e alertas emitidos ao chefe do Poder Executivo.



11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.**

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

12.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, **não foram identificadas inconsistências na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:**

12.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	960.150,02
Balanço Orçamentário (b)	960.150,02
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

000127



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	4.695.078,06
Balanço Orçamentário (b)	4.695.078,06
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

12.2.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 40) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC



Pelo exposto, **verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.**

12.2.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 41) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, **verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.**

12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	55.845.277,89
Balanço Orçamentário (b)	55.845.277,89
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

000129



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Assinatura Eletrônica MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil nº 184/F0

12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	56.408.757,50
Balanço Orçamentário (b)	56.408.757,50
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

12.2.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	7.100.245,44
Balanço Patrimonial (b)	7.100.245,44
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

000130



12.2.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	10.869.037,74
Balanço Patrimonial (b)	10.869.037,74
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

12.2.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-4.668.641,65
Balanço Patrimonial (b)	-4.668.641,65
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-6.098.942,24
Balanço Patrimonial (b)	-6.098.942,24
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, **verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

000131



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

18.1000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

12.2.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 47) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	223.124.693,16
Ativo (BALPAT) – I	143.525.064,70
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	79.599.628,46
Saldos Credores (b) = III – IV + V	223.124.693,16
Passivo (BALPAT) – III	143.525.064,70
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-4.668.641,65
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	74.930.986,81
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, **verifica-se observância ao método das partidas dobradas.**

12.2.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 48) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	56.408.757,50
Dotação Atualizada (b)	62.791.611,91
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-6.382.854,41

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, **verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.**

000132



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil - 184F0

12.2.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 49) Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	62.791.611,91
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	62.238.720,00
Dotação a maior (a-b)	552.891,91

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Tabela 50) Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, **verifica-se que houve a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte recursos de convênios, fato este que justifica o presente item.**

12.2.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 51) Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	56.408.757,50
Receitas Realizadas (b)	55.845.277,89
Execução a maior (a-b)	563.479,61

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC



Tabela 52) Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08694/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, **verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.**

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação supramencionada.

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal 2.266/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 2.266/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 10.845,00** e **R\$ 5.165,00**, respectivamente. Posteriormente, por meio das **Leis Municipais 2.346/2014, 2.397/2015, 2.460/2016 e 2556/2018** os subsídios sofreram reajustes progressivos e chegaram, ao final de 2018, em **R\$ 14.215,66** e **R\$ 6.770,26**, respectivamente.

000134



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2018, verifica-se que a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, está em conformidade com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2018, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** dos responsáveis, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 - ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio	Citação
4.3.1 - OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PROVOCANDO DESEQUILÍBRIO NAS CONTAS PÚBLICAS.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio	Citação
4.3.3.1 - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio	Citação
4.3.3.2 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio	Citação
6.1 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM OS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio	Citação
6.2 - ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio	Citação
6.3 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio	Citação



6.5 - NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio	Citação
7.1.1 - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADO.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio	Citação
7.4.1 - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio	Citação
8.4 - NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio	Citação
9 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL.	Carlos Brahim Bazzarella / Evandro Paulucio	Citação

Vitória, 24 de outubro de 2019

MÁRCIO BRASIL ULIANA
Auditor de Controle Externo



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ENTE DA FEDERAÇÃO: Muniz Freire	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2018	
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	59.918.205,48
Receita Tributária	3.982.827,77
IPTU	744.657,90
ISS	857.016,45
ITBI	240.085,68
IRRF	1.542.231,40
Outras Receitas Tributárias	598.836,34
Receita de Contribuições	569.946,06
Receita Patrimonial	288.458,88
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	54.842.185,93
Cota-Parte do FPM	16.716.027,03
Cota-Parte do ICMS	12.752.814,29
Cota-Parte do IPVA	889.600,27
Cota-Parte do ITR	17.018,49
Transferências da LC 87/1996	102.601,08
Transferências da LC 61/1989	279.255,05
Transferências do FUNDEB	9.969.097,05
Outras Transferências Correntes	14.315.772,67
Outras Receitas Correntes	234.786,84
DEDUÇÕES (II)	5.840.257,45
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.840.257,45
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	54.077.948,03
FONTE: Sistema Cidades	

000137



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Muniz Freire - PODER EXECUTIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	32.987.796,64	0,00
Pessoal Ativo	30.893.961,51	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.093.835,13	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	53.708,34	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	53.708,34	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	32.934.088,30	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	54077948,03	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	54.077.948,03	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	32.934.088,30	60,90
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	29.202.091,94	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	27.741.987,34	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	26.281.882,74	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO I (Pec nº 72/2012, art. 11, D)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	22.896,24			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		12.609,56	0,00	12.609,56
Pessoal Ativo		12.609,56	0,00	12.609,56
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		12.609,56	0,00	12.609,56

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

000138



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

000138



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

Muniz Freire - CONSOLIDADO		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
EXERCÍCIO DE 2018		
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		RS 1,00
DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	34.798.026,03	0,00
Pessoal Ativo	32.704.190,90	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.093.835,13	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	53.708,34	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	53.708,34	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	34.744.317,69	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	54077948,03	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ^{B1}	54.077.948,03	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	34.744.317,69	64,25
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	32.446.768,82	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	30.824.430,38	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	29.202.091,94	54,00
FONTE: Sistema CidadES		
1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.		

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO I (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados	Total
		(a)	(b)	(c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	22.896,24	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		12.609,56	0,00	12.609,56
Pessoal Ativo		12.609,56	0,00	12.609,56
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		12.609,56	0,00	12.609,56

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

000139



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: Muniz Freire	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
Período: 2018	
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 122)	
(R\$) 1,00	
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	3.383.991,43
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	744.657,90
1.1.1 - IPTU	602.328,49
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	142.329,41
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	240.085,68
1.2.1 - ITBI	240.085,68
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	857.016,45
1.3.1 - ISS	824.191,39
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	32.825,06
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.542.231,40
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
1.5.1 - ITR	0,00
1.5.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	30.557.316,21
2.1- Cota-Parte FPM	16.716.027,03
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	15.367.577,22
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	1.348.449,81
2.2- Cota-Parte ICMS	12.752.814,29
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	102.601,08
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	279.255,05
2.5- Cota-Parte ITR	17.018,49
2.6- Cota-Parte IPVA	669.600,27
2.7- Cota-Parte ICF-Duro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1+2)	33.941.307,64
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	
REC. REALIZADAS <no exercício>	
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	1.251.273,31
5.1- Transferências do Salário-Educação	729.439,17
5.2- Transferências Diretas - PDDE	980,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	266.416,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE	248.846,77
5.5- Outras Transferências do FNDE	0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	5.591,37
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	12.475,68
6.1- Transferências de Convênios	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	12.475,68
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	1.263.748,99
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	
REC. REALIZADAS <no exercício>	
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.040.257,45
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	3.073.515,16
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	2.552.354,41
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	18.810,11
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	54.246,72
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	3.403,55
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	137.927,50
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	9.969.097,05
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	9.969.097,05
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	4.128.839,60

(SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0) = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB
(SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0) = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

000140



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

DESPESAS DO FUNDEB		DESP. LIQUIDADA (no exercício)
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		11.941.914,18
13.1- Com Educação Infantil		2.393.764,41
13.2- Com Ensino Fundamental		9.548.143,77
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental) ¹		0,00
14- OUTRAS DESPESAS		2.728.359,78
14.1- Com Educação Infantil		38.178,72
14.2- Com Ensino Fundamental		2.430.431,56
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		259.749,50
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)		14.670.273,96
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		1.401.122,81
16.1- FUNDEB 60%		1.378.788,12
16.2- FUNDEB 40%		22.334,69
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB¹		0,00
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		1.401.122,81
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		13.269.151,15
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		133,10
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / ((11) \times 100) \%$		105,96
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / ((11) \times 100) \%$		27,14
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2)) \%$		0,00
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADA (no exercício)
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		2.930.418,38
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		2.431.943,13
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		498.475,25
23- ENSINO FUNDAMENTAL		11.984.370,65
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		11.978.581,33
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		5.789,32
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		823.344,26
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		259.749,50
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		564.194,76
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		4.720,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		713.936,16
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		16.457.389,45
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		4.128.839,60
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		1.401.122,81
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		91.996,97
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		5.621.959,38
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))		10.116.773,91
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%³		29,81
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADA (no exercício)
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		0,00
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		3.840.063,76
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		3.840.063,76
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		20.297.453,21

FONTE: Sistema CidadES

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.

000141



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público

(R\$) 1,00

DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS			
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS CONTRATO DE RATEIO (r)	POR	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (III)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (IV)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (IV.1)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00		0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00		0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00		0,00
OUTRAS (VIII)	0,00		0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I+II+III+IV+IV.1+V+VI+VII+VIII)	0,00		0,00
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)			VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)			0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)			0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)			0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)			0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)			0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)			0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (IX+XVIII)			0,00
FONTE: Sistema CidadES			
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.			
(r) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Referência)			

000142



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: Muniz Freire			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
Período de Referência: 2018			
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)			
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		(R\$) 100	
		RECEITAS REALIZADAS	
		<até o Bimestre>	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		3.383.991,43	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		602.328,49	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI		240.085,68	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		624.191,39	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		1.542.231,40	
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos		12.171,22	
Divida Ativa dos Impostos		148.056,54	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos		14.926,71	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		29.208.866,40	
Cota-Parte FPM		15.367.577,22	
Cota-Parte ITR		17.018,49	
Cota-Parte IPVA		689.600,27	
Cota-Parte ICMS		12.752.814,29	
Cota-Parte IPI-Exportação		279.255,05	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		102.601,08	
Desoneração ICMS (LC 87/96)		102.601,08	
Outras		0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II		32.592.857,83	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS	
		<até o Bimestre>	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		5.090.130,73	
Provenientes da União		5.090.130,73	
Provenientes do Estado		0,00	
Provenientes de Outros Municípios		0,00	
Outras Receitas do SUS		0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		152.701,10	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		5.242.831,83	
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)		DESPESAS	
		LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES		13.206.975,31	16.779,55
Pessoal e Encargos Sociais		7.868.531,71	0,00
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		5.220.443,60	16.779,55
DESPESAS DE CAPITAL		519.254,27	0,00
Investimentos		519.254,27	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)		13.746.009,83	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		DESPESAS	
		LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		3.892.536,65	5.655,15
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		3.892.536,65	5.655,15
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		24.015,34	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00	11.124,40
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)		3.933.331,54	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV + V)		17.679.341,37	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (8)		54,12	

000143



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]		4.922.749,92
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	6.797.102,34	3.657,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	4.658.876,23	1.998,15
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00
Vigilância Sanitária	427.770,39	0,00
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	1.844.480,62	11.124,40
TOTAL	13.745.009,13	
FONTE: Sistema CidadES		
(*) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.		

Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPs Executadas em Consórcios Públicos				(R\$) 1,00
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)				
DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESPESAS		
		LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
DESPESAS CORRENTES	452.960,52	445.184,99	0,00	
Pessoal e Encargos Sociais	22.896,24	12.609,56	0,00	
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Correntes	430.064,28	432.575,43	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL	1.719,88	277,27	0,00	
Investimentos	1.719,88	277,27	0,00	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)	454.680,40	445.462,26		
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)		DESPESAS		
		LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		0,00	0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		0,00	0,00	
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		0,00	0,00	
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00	
Outros Recursos		0,00	0,00	
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		0,00	0,00	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00	0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)		0,00		
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)		445.462,26		
FONTE: Sistema CidadES				
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPs, de que o ente participou como membro consorciado.				
(†) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).				

000144



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Muniz Freire		Exercício: 2018		
Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo				
<i>em Reais</i>				
	EXERCÍCIO ANTERIOR		EXERCÍCIO EM EXAME	
	Natureza da Receita	Valor	Natureza da Receita	Valor
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHOR	110.0.00.00	3.504.521,79	110.0.00.00	3.982.827,77
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		26.683.720,56		30.607.864,18
	17.2.1.01.02		17.18.01.2.0	
	17.2.1.01.03		17.18.01.3.0	
FPM	17.2.1.01.04	15.035.574,36	17.18.01.4.0	16.716.027,03
ITR	17.2.1.01.05	16.040,97	17.18.01.5.0	17.018,49
Cota-Parte IOF-Duro	17.2.1.01.32	0,00	17.18.01.8.0	0,00
ICMS - Desoneração Exportações	17.2.1.36.00	95.397,12	17.18.06.1.0	102.601,08
	17.2.2.01.01			
ICMS	17.2.2.01.03	10.575.766,20	17.2.8.01.1.0	12.752.814,29
IPVA	17.2.2.01.02	645.598,28	17.2.8.01.2.0	689.600,27
IPI	17.2.2.01.04	251.793,27	17.2.8.01.3.0	279.255,05
Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	17.2.2.01.13	63.550,36	17.2.8.01.4.0	50.547,97
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA		756.380,18		569.946,06
Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	12.3.0.00.00	574.933,81	12.4.0.00.1.0	569.946,06
Multas e Juros de Mora dos Tributos	19.11.00.00	7.472,66		
Multas e Juros de Mora da DA dos Tributos	19.13.00.00	27.533,29		
Dívida Ativa Tributária	19.3.1.00.00	146.440,42		
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				14.788.470,42
Demais Receitas Correntes			Diversos	24.757.567,47
Transferência de Recursos do FUNDEB			(-) 17.5.8.01.1.0	9.969.097,05
RECEITAS CAPITAL				1.767.329,86
Receita de Capital Total			2.0.0.0.00.00	1.767.329,86
TOTAL		30944622,53		51.716.438,29

Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
Total de Duodécimos Recebidos pela Câmara Municipal (Cota Recebida)	Constituinte 4.5.1.1.2.01.00	2292557,02
Valor do Subsídio Mensal percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - conforme população	art. 29, inc. VI, CF	30,0%
% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - c/c população	art. 29-A, CF	7,0%
Valor do Subsídio do Vereador	Conforme Norma Municipal	4.390,00

Câmara: Muniz Freire		Exercício: 2018	
Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo			
Descrição	Referência Legal	Valor	
1- Subsídios de Vereadores			
1.1- Limitação Total			
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	51.716.438,29	
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	379.451,96	
1.1.3 % Compreendido com Subsídios			0,73%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88		5,0%
1.2- Limitação Individual			
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25	
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88		30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,68	
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	4.390,00	
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	6.974,39	
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual			78,64%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal			136,09%
2- Gastos com Folha de Pagamento			
2.1 Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	2292557,02	
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	2.166.423,58	
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88		70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	1.516.286,50	
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.384.487,34	
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento			63,90%
3- Gastos Totais do Poder Legislativo			
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	30.944.622,53	
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	2.166.423,58	
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	2.029.190,98	
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo			6,66%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88		7,0%

000145



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme